



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 208386/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO
ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHÁ, ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 548/17 - Tribunal Pleno

EMENTA: Parecer prévio pela regularidade das contas, com ressalvas, determinações e recomendações.

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Governador, senhor Carlos Alberto Richa, encaminhada pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná em cumprimento ao art. 75, inciso I, da Constituição Estadual.

Cumprе ressaltar que o processo inclui as contas dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público Estadual, conforme estabelecido pelo art. 56 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Entretanto, as contas dos outros Poderes receberão análises individualizadas e serão julgadas em definitivo por este Tribunal, conforme dispõe o art. 21, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após a documentação ingressar neste Tribunal de Contas, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE analisou as informações prestadas, revelando a necessidade de esclarecimentos de alguns itens, os quais foram, posteriormente à resposta apresentada em sede de contraditório, reanalisados pela unidade técnica.

Relativamente à formalização, foi observado, durante a instrução, o atendimento integral à Instrução Normativa nº 126/2017-TC, que definiu a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

documentação mínima que deve compor o processo de prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, referente ao exercício de 2016.

Quanto ao encaminhamento dos dados eletrônicos ao sistema SEI-CED, a COFIE constatou o atendimento integral à Instrução Normativa nº 113/2015-TC, com relação a todos os dados exigidos, possibilitando, assim, a análise da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Estado a partir desses registros eletrônicos.

Da reanálise, após o contraditório apresentado, a unidade técnica opinou sobre cada item, conforme segue.

1. Justificar o atraso na remessa dos dados relativos ao 1º quadrimestre de 2016 ao Sistema SEI-CED - Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados.

No primeiro quadrimestre de 2016 o Estado do Paraná deixou de encaminhar ao Tribunal tais informações no prazo estabelecido. Em face da constatação desse atraso, a COFIE solicitou que o gestor estadual apresentasse justificativa para o atraso no envio dos dados.

Em sede de contraditório foi informado que o Sistema de Administração Financeira do Estado – SIAF vem passando por processos de implantação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP, bem como a implantação dos Eventos Contábeis Patrimoniais, o que acarretou na necessidade de mudança do sistema contábil no SIAF. Ainda, mesmo tendo em vista que o processamento orçamentário, contábil e financeiro tenha se iniciado em janeiro de 2016, a validação das rotinas de fechamento contábil para envio do SEI-CED ocorreu somente em junho de 2016. Reforça que, em que pese o fato do atraso no primeiro quadrimestre, nos demais quadrimestres as entregas ocorreram dentro do prazo. Ressalta ainda que, mesmo que os dados não tenham sido enviados ao Tribunal no prazo estabelecido, as demais obrigações tais como a publicação dos Relatórios de Execução Orçamentária e da Gestão Fiscal, bem ainda, a realização das audiências públicas foram realizadas na data estipulada legalmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os esclarecimentos foram acatados pela COFIE, tendo em vista, como por ela colocado, que já são conhecidas as limitações do atual SIAF e, ainda, considerando que está em fase de implementação um novo sistema que virá substituí-lo, entendeu que o atraso ocorrido apenas no primeiro quadrimestre de 2016 não seria motivo para aplicação de sanções.

2.a. Justificar o apontado pela Controladoria Geral do Estado - CGE, de que, fundamentalmente, não realiza “uma análise mais aprofundada” do cumprimento dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e do seu Anexo de Meta Fiscais, nem justifica os motivos que inviabilizaram o não atendimento dos limites.

Segundo a COFIE, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Paraná foi instituída, por meio da Lei Estadual nº 17.745/13, a Controladoria Geral do Estado - CGE, que contempla as atividades da Secretaria de Controle Interno, da Secretaria Especial de Corregedoria e Ouvidoria Geral. Num momento seguinte houve a regulamentação por meio do Decreto Estadual nº 9.978/14 das atividades da CGE como gestão, a organização, promoção, desenvolvimento e coordenação da implantação e manutenção da Estrutura de Controle do Poder Executivo Estadual, que envolvem os Sistemas de Controle Interno, de Transparência e Controle Social, de Ouvidoria e de Corregedoria.

Ficou definido que a CGE tem como escopo específico de atuação o acompanhamento e a fiscalização dos atos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em todas as suas fases, bem como o estabelecimento de mecanismos voltados a comprovar a eficácia, a eficiência e a economicidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Ainda, dentro desse escopo específico, é de incumbência da CGE realizar análise aprofundada do cumprimento dos limites constitucionais da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e do Anexo de Metas Fiscais, bem ainda, apresentar a justificativa dos motivos que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inviabilizaram o não atendimento dos limites.

Entretanto, nesta prestação de contas anual, a CGE informou que não analisa, com mais profundidade, o cumprimento dos limites constitucionais da LRF, da LDO e do Anexo de Metas Fiscais.

Diante dessa informação, a COFIE solicitou a apresentação de justificativa pela omissão.

A elucidação trazida pela CGE destaca que essa situação já se repetiu em outros exercícios, tendo em vista a dificuldade enfrentada para obter as informações gerenciais, tanto no que diz respeito a sua avaliação, como para elaboração do Relatório e Parecer da Controladoria. Acrescenta que vários controles adotados pela Administração Pública Estadual somente são utilizados no momento de consolidação do exercício, inviabilizando uma avaliação mais detalhada.

A SEFA apresentou justificativas nos seguintes termos:

“cabe esclarecer que considerando o grande volume de atividades concernentes à contabilidade geral, o fato de existir a disponibilidade de servidores em dedicação exclusiva para implantação do projeto do Novo SIAF, e, tendo em vista que os procedimentos administrativos necessários para uma melhor distribuição de atribuições que visem a perda de morosidade ainda se encontram em execução, tem-se a informar que a SEFA promoveu, dentro dos limites de sua atuação, o envio de documentos e dados possíveis para a execução do mister da CGE, também necessário esclarecer a disposição de acesso ao sistema para servidores vinculados à CGE, com o claro intuito de oferecer ferramentas adequadas para a melhor apuração daquela Controladoria.

Ao final a SEFA arremata afirmando que os procedimentos que visam a interface entre os setores ainda necessitam de melhores aprimoramentos, porém, não há que se falar em desídia, indiferença, tampouco o cerceamento por parte da SEFA quanto às ferramentas e às informações atinentes à prestação de contas, aos índices constitucionais e legais, bem como ante os lançamentos contábeis que servem como base para o trabalho efetuado pela CGE. ”

A COFIE asseverou que a anomalia apresentada no apontamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da CGE versa sobre a dificuldade de realizar as análises dos limites e relatórios fiscais, da LDO e das metas fiscais, em face de o órgão responsável pelo envio dos dados, a SEFA, não os disponibilizar ao tempo certo.

A COFIE acatou justificativas, tendo em vista a fase pela qual está passando a SEFA em razão do grande volume de atividades concernentes à contabilidade geral, somado ao fato de que disponibilizou boa parte de servidores exclusivamente para o novo sistema de contabilidade do Estado. De outra banda, é de se ressaltar o teor da afirmação de que o atual sistema necessita de aprimoramento para uma melhor interface entre os setores do Estado.

2.b. Manifestar-se acerca da estrutura da CGE que é relativamente limitada, da falta de cargo de carreira própria, da necessidade de alocação de servidores efetivos e de abertura de concurso público específico.

Em resposta ao questionamento, a CGE destacou que se trata de uma dificuldade de pessoal enfrentada pelo Estado do Paraná como um todo, tendo em vista o excesso no limite de despesa com pessoal. Ademais, informa que a questão já foi colocada perante a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, porém, como resposta, obteve o seguinte: *“A CGE pode solicitar, após estudos de viabilidade técnica, orçamentária e financeira, autorização administrativa à Comissão de Política Salarial e ao Governo do Estado para a realização de concurso público visando a nomeação de servidores. Nesse sentido, caberia à SEAP, após cumpridos os trâmites citados acima, a realização de concurso público”*.

A COFIE entendeu que as justificativas podem ser acatadas, tendo em vista tratar-se de um assunto de pessoal, o qual não depende diretamente da decisão da CGE.

3.a. Justificar a divergência de R\$ 874,4 milhões (oitocentos e setenta e quatro milhões e quatrocentos mil reais) entre o Orçamento Final constante do Balanço Orçamentário e o apurado pelo sistema SEI-CED.

Nos esclarecimentos ofertados, ficou registrado que a divergência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ocorreu por conta da duplicidade de valores somente em relação à previsão inicial das despesas, o que não afetou o resultado orçamentário do exercício. Dessa forma, as justificativas foram parcialmente acatadas pela COFIE e o item foi classificado na análise das contas como ponto passível de recomendação.

3.b.1. Justificar as divergências entre o valor dos créditos suplementares, de R\$ 10,116 bilhões (dez bilhões, cento e dezesseis milhões de reais) e o valor de R\$ 13,4 bilhões (treze bilhões e quatrocentos milhões de reais) informado no sistema SEI-CED.

A COFIE entendeu que a divergência de valores teve como origem o fato de o sistema SEI-CED considerar todos os lançamentos contábeis, inclusive aqueles oriundos de remanejamentos orçamentários. Na visão da COFIE, os valores de remanejamentos orçamentários foram considerados no montante de créditos orçamentários, o que resultou na diferença apurada. Com esse entendimento, o item, no entender da unidade técnica, pode ser considerado regular.

3.b.2. Explicar as divergências nos valores das fontes de recursos utilizadas para abertura de créditos suplementares e o SEI-CED, bem como se manifestar acerca da autorização ilimitada para abertura de créditos adicionais.

Quanto à autorização ilimitada para abertura de créditos adicionais, a COFIE não obteve resposta do Estado. No entanto, reforça que o item já foi motivo de questionamento nas contas do exercício de 2015, cujo decisão ainda não transitou em julgado neste Tribunal. Em exame conclusivo, acata parcialmente as justificativas, porém coloca que o item pode ser considerado como ressalva nas contas.

4. Justificar as divergências entre os dados referentes aos registros orçamentários encaminhados por meio do Sistema SEI-CED e o Balanço Orçamentário enviado no processo de prestação de contas.

Esta questão tem sua análise direcionada para o mesmo fim do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

subitem **3.a** com as justificativas acatadas pela COFIE, a qual consigna que o tema é ponto passível de recomendação nas contas.

5. Manifestar-se acerca da contabilização das Receitas Intragovernamentais em desacordo ao contido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

O apontamento refere-se à diferença de apuração das Receitas Intraorçamentárias as quais, conforme apontado na Instrução nº 122/17-COFIE, não estão classificadas corretamente nos agrupamentos 7 e 8, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Nos termos da análise da COFIE, a respeito das justificativas apresentadas pelo gestor, entendeu que não merecem ser acatadas e que deve o item ser ponto de ressalva nas contas.

6. Justificar a divergência de valor do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida - RCL, entre o apurado pela COFIE e o considerado e divulgado pelo Estado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Por meio dos esclarecimentos apresentados, a COFIE constatou que a divergência na apuração da RCL, de R\$ 1.672.731,88 (um milhão, seiscentos e setenta e dois mil reais, setecentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos), se deu especialmente em relação à consolidação das receitas da estatal dependente Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná – Codapar, e dos Serviços Sociais Autônomos ParanaEducação e ParanaCidade, assim como pela inclusão indevida por parte do Estado, de receitas contabilizadas incorretamente na categoria econômica 1, *“no entanto com a descrição Intraorçamentárias”*.

Em face do diminuto valor da diferença, 0,005% da RCL e dos custos envolvidos, a COFIE entende que a situação pode ser considerada saneada, não sendo necessária a republicação do Demonstrativo.

7. Complementar a documentação encaminhando o Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

seguindo o modelo definido no Manual de Demonstrativos Fiscais, 6.^a edição, válido para o exercício 2016, o qual deve conter a modalidade de renúncia fiscal para cada espécie de tributo e os setores, programas e beneficiários que serão favorecidos com as renúncias de receita e as respectivas medidas de compensação.

De acordo com a COFIE, no contraditório, Anexo 6, o interessado esclarece que os benefícios apresentados possuem: *“respaldo no art. 40 da Lei n° 14.160, de 16 de outubro de 2003, que autoriza o Poder Executivo conferir tratamento tributário diferenciado em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS aos nossos contribuintes, visando garantir a competitividade da produção e da comercialização paranaense”*.

Opina a COFIE, diante das justificativas oferecidas, pela ressalva do item, uma vez que o demonstrativo apresentado não atingiu o objetivo pretendido, e pela determinação para que nos próximos exercícios o Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita passe a ter a coluna destinada para medidas que serão tomadas a fim de compensar a renúncia de receita prevista.

8. Fundos Especiais com Fonte de Arrecadação Vinculada - Justificar a falta de repasse integral dos recursos arrecadados com fonte vinculada, contrariando o que dispõe a legislação que o instituiu.

Na análise deste item, como procedimento uniforme da unidade técnica em exercícios anteriores, utilizaram-se as informações do relatório Demonstrativo da Execução da Receita por Fonte, extraído do SIAF, no qual constou arrecadação de receitas em 2016, da fonte 106, no montante de R\$ 10.290.020,25 (dez milhões, duzentos e noventa mil, vinte reais e vinte e cinco centavos). Também no sistema SEI-CED o valor informado de arrecadação nessa fonte foi exatamente esse, não restando dúvidas quanto aos montantes de arrecadação das receitas. Os repasses financeiros foram extraídos do Relatório *“Transferências Financeiras do Tesouro para Unidades da Administração Indireta - Por Grupo de Despesa/Fonte”*, do qual constou que no exercício de 2016 foi transferido para o Fundo Especial da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral do Estado apenas R\$ 6.465.847,00 (seis milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil e oitocentos e quarenta e sete reais).

Ocorre que, ao final do exercício, com base no art. 34 da Lei nº 18.532/2015 – LDO, o Poder Executivo exige que o fundo promova a transferência do seu superávit financeiro para o Tesouro Geral do Estado.

Acrescenta que este tópico foi motivo de Ressalva¹ nas contas do exercício 2015 (processo 330587/16), cuja decisão ainda não transitou em julgado.

Portanto, embora os registros de arrecadação da receita e dos repasses de transferências financeiras ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado sejam apenas escriturais, e que os ingressos financeiros das receitas financeiras da fonte 106 ingressem diretamente nas disponibilidades do Fundo, não muda a essência do apontamento que decorre do não repasse integral dos recursos financeiros originados da arrecadação da Fonte 106 ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, visto que o Fundo é obrigado a transferir ao Tesouro Geral do Estado o superávit financeiro verificado no final do exercício.

Ante o exposto, entende a COFIE que não merecem ser acolhidas as justificativas apresentadas, ficando evidenciado que os recursos vinculados da fonte 106 não estão sendo destinados integralmente às aplicações específicas determinadas por lei, situação que enseja ressalva às contas.

9. Esclarecer o motivo pelo qual 8 (oito) Fundos Especiais estão inoperantes, sendo que dois desses Fundos (Fundo Estadual de Promoção da Igualdade Racial - FUNDEPIR e Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - FEMALEP) foram criados no ano de 2013; e dois Fundos estão inoperantes há mais de quatro anos, sendo eles o Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba – FPA-RMC e o Fundo Estadual da Cultura - FEC.

Ao analisar as justificativas apresentadas, a COFIE observou a

¹RESSALVAS (fls. 193)

7. Ausência de repasse integral à conta do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado - FEPG;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

concordância da Coordenação do Orçamento Estadual – COE quanto à inoperância de 4 (quatro) dos fundos citados na instrução inicial, quais sejam: Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba, Fundo Estadual de Promoção da Igualdade Racial, Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná e o Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social, comprometendo-se a sugerir sua extinção à Casa Civil.

Quanto ao Fundo Estadual dos Direitos do Idoso - FIPAR, Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná – FECOP e o Fundo Estadual da Cultura, observa sua inclusão no orçamento em 2017, conforme Lei Estadual nº 18.948, de 22/12/2016.

Com relação ao Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, sua extinção está vinculada à iniciativa do Poder Legislativo.

A COFIE destaca que este apontamento foi também objeto de ressalva² e determinação³ no Acórdão de Parecer Prévio nº 223/2016, Processo nº 330587/16, relativo à prestação de contas do governo estadual, exercício 2015.

Considerando que não houve comprovação das medidas a serem implementadas em relação à extinção dos fundos inoperantes, a Unidade Técnica entende que a situação pode ensejar a indicação de ressalva das contas, com determinação de iniciar a operacionalização dos fundos inoperantes ou propor a revogação das respectivas leis de criação.

10. Serviços Sociais Autônomos - Manifestar acerca das propostas para inclusão de todas as entidades consideradas dependentes no Orçamento do Estado, com todas as implicações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e nos Manuais da Secretaria do Tesouro Nacional – STN (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e no Manual

² RESSALVAS (fls. 193)

8. Existência de Fundos Inoperantes, sem movimentação orçamentário-financeira

³ DETERMINAÇÕES (fls. 194)

9. Iniciar a operacionalização dos Fundos Inoperantes ou propor a revogação das respectivas leis de criação no prazo máximo de 3 (três) meses



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Demonstrativos Fiscais – MDF).

Embora essas entidades não sejam consideradas integrantes da administração indireta, criadas por lei, com personalidade de direito privado, sem fins lucrativos, são de fato dependentes financeiramente do Estado para a consecução de suas finalidades.

Essas entidades têm a obrigação de apresentar suas prestações de contas de forma individualizada a este Tribunal de Contas, e assim o fizeram.

Os Serviços Sociais Autônomos que apresentaram suas contas são:

- Serviço Social Autônomo Paranaobjetos
- Sistema Meteorológico do Paraná - SIMEPAR
- Serviço Social Autônomo Paranaidade
- Paraná Previdência – PRPREV
- Serviço Social Autônomo Paranaeducação
- Serviço Social Autônomo Palco Paraná
- E-Paraná Comunicação
- Agência Paraná Desenvolvimento – APD

Os processos de prestação de contas de cada uma dessas entidades tramitam neste Tribunal de Contas de forma individualizada.

Com base nas informações disponíveis nos sistemas do Tribunal de Contas, a COFIE destacou que não subsistem apontamentos que gerem reflexos na prestação de contas do Governador, salvo eventual discussão a ser tratada no bojo da prestação de contas individualizada.

A COFIE ressalta que os valores transferidos pelo Estado aos Serviços Sociais Autônomos em 2016, enquadrados como repasses para o pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral, comprovam a dependência econômica dessas entidades, dada a importância significativa dos recursos transferidos em comparação com as suas receitas totais, indicando que a ausência daqueles recursos inviabilizaria a existência daquelas entidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nessa esteira, considerando a dependência econômica dos Serviços Sociais Autônomos, foi determinado pelo Tribunal Pleno (prestações de contas de 2013 e 2014) que as entidades dependentes consolidassem os demonstrativos da gestão fiscal, especificamente das despesas de pessoal e RCL do Poder Executivo.

Essa determinação foi atendida nas contas do exercício de 2015.

Com a constante evolução da regulamentação referente à padronização dos registros contábeis do setor público, e da elaboração dos Relatórios da LRF, observou-se que a forma de operacionalização dessa consolidação não atende ao determinado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e no Manual de Demonstrativos Fiscais.

O não atendimento a essa padronização dificulta a apuração da RCL e das despesas com pessoal, bem como a captação desses dados pela Secretaria do Tesouro Nacional

A dificuldade decorre do modo de contabilização, já que os Serviços Sociais Autônomos, bem como outras entidades que se caracterizam efetivamente como “*empresas estatais dependentes*”, executam a sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404/76, contabilidade empresarial, ou seja, não adotam o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público. Assim, não apresentam elementos ou classificação para que se possa identificar os valores que poderiam ser considerados como RCL e Despesas com Pessoal, nos termos definidos pela LRF.

Para dar cumprimento à consolidação determinada pela lei, os valores para compor a Receita Corrente Líquida e das despesas com pessoal são extraídos dos dados registrados contabilmente pelas entidades no sistema SEI-CED, buscando nos registros da contabilidade empresarial contas que se assemelham à RCL e às despesas com pessoal, sem a segurança devida na exatidão dos valores.

Além da inexatidão dos valores, a COFIE considerou ainda que a forma como está sendo realizada a consolidação dos Serviços Sociais Autônomos não atende ao disposto pela Lei Complementar nº 101/2000 e pelos Manuais da STN (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e Manual de Demonstrativos Fiscais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A COFIE entende que para uma entidade considerada dependente, as exigências vão muito além de se consolidar a RCL e as Despesas com Pessoal, e para que se tenha garantia na exatidão nos valores extraídos, se o Tribunal de Contas decidir que os Serviços Sociais Autônomos, bem como outras entidades se caracterizem efetivamente como “empresas estatais dependentes”, os mesmos devem se subordinar e atender toda a legislação e regulamentação a elas aplicada, inclusive com a inclusão das empresas dependentes no orçamento do Estado.

O verdadeiro Serviço Social Autônomo não pode ser confundido como entidade que compõe a administração pública indireta, que não é o caso das entidades constituídas pelo Governo do Estado do Paraná como “*Serviço Social Autônomo*”, que dependem financeiramente do dinheiro público para a consecução de suas finalidades.

Assim, e considerando as decisões do Tribunal Pleno referentes às prestações de contas de 2013 e 2014, que determinaram a consolidação dos demonstrativos da gestão fiscal, especialmente das despesas com pessoal e a RCL dos Serviços Sociais Autônomos; a decisão firmada no exame da prestação de contas do exercício de 2015, que determinou a inclusão do Serviço Social Autônomo Agência Paraná de Desenvolvimento como unidade orçamentária do Estado, a unidade técnica propõe que a determinação deve ser estendida às demais entidades que se enquadram na mesma situação, visto que, independentemente da sua denominação, utilizando o rótulo de Serviço Social Autônomo, efetivamente dependem dos repasses de recursos do Poder Executivo.

Diante do exposto, sugere que, caso a decisão do órgão colegiado seja pela manutenção do entendimento de que as entidades listadas abaixo são efetivamente dependentes de recursos públicos, deve ser expedida determinação para que sejam incluídas no orçamento do Estado, pois somente dessa forma haverá condições para que elas adotem a contabilidade aplicada ao setor público, nos moldes definidos pela legislação e regulamentação, possibilitando assim a sua consolidação nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios da Gestão Fiscal do Estado.

Desta forma, as justificativas não foram acatadas pela unidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

técnica, propondo determinação.

Entidades Dependentes - 2016

DEPENDENTES
SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ PROJETOS
SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO
SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PALCOPARANA
E-PARANÁ COMUNICAÇÃO
AGÊNCIA PARANÁ DESENVOLVIMENTO - APD
COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR

11. Balanço Patrimonial - Manifestar-se quanto às inconsistências entre o Demonstrativo enviado à peça 10 com os valores apurados a partir dos dados do sistema SEI-CED.

A COFIE solicitou esclarecimentos ao Chefe do Poder Executivo quanto à diferença de R\$ 39.347.831,48 (trinta e nove milhões, trezentos e quarenta e sete mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos) entre as informações apresentadas no Balanço Patrimonial da Prestação de Contas Anual e os dados registrados no sistema SEI-CED.

Com a Informação nº 773/17, a SEFA esclareceu as origens das diferenças.

Considerando as informações fornecidas, a COFIE entendeu que as justificativas apresentadas podem ser parcialmente acatadas, tendo em vista a inexistência de diferença entre os valores apurados pelo sistema da SEFA (SIAF) e os valores apurados pelo SEI-CED, vez que ocorreu a compensação dos valores entre os grupos contábeis (Patrimônio Social/Capital Social e Resultados Acumulados).

Entretanto, recomenda que sejam informados, de forma consistente, no SEI-CED todos os elementos que servirão de base para a geração automatizada de demonstrativos financeiros, orçamentários gerenciais e contábeis de natureza legal e regulamentar destinados à composição da Prestação de Contas Anual,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

evitando-se, dessa forma, as divergências de valores entre os demonstrativos apresentados na prestação de contas anual e os gerados pelo SEI-CED.

Assim, os esclarecimentos foram parcialmente acatados pela COFIE como ponto passível de recomendação.

12. Dívida Ativa

a) Justificar a ocorrência no exercício de baixa por prescrição na Dívida Ativa no montante de R\$ 152,7 milhões (cento e cinquenta e dois milhões e setecentos mil reais), representando 36,12% do total de baixas que não foram por pagamento.

b) Justificar a baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa (0,36% em relação ao total dos créditos), e ainda o baixo índice de recuperação de créditos inscritos em Dívida Ativa (2,06% em relação ao total de créditos), se considerarmos os pagamentos à vista, parcelamentos, baixa via Sistema de Controle da Transferência e Utilização de Créditos - SISCREC e diferenças judiciais.

A COFIE solicitou justificativas ao Chefe do Poder Executivo Estadual quanto às baixas por prescrição na Dívida Ativa (R\$ 152,7 milhões), quanto à baixa arrecadação de créditos em Dívida Ativa (0,36%) e quanto ao baixo índice de recuperação de créditos em Dívida Ativa (2,06%).

A PGE, através da Informação nº 773/17 – SEFA, apresentou esclarecimentos.

Preliminarmente, a COFIE informa que este apontamento já constou como ressalva no exame das contas do exercício de 2015, ratificado pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 223/19-TCE, que recomendou a busca de maior efetividade nas ações estratégicas de recebimento e recuperação de créditos inscritos em dívida ativa. Determinou também o Acórdão que *“sejam especificadas as medidas de combate à evasão e à sonegação, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa”*.

Com as elucidações trazidas, a COFIE aduz:

a. Foram ajuizadas ações correspondentes à cerca de 54% do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

montante da dívida ativa inscrita, demonstrando que quase metade da dívida sequer foi ajuizada visando sua quitação.

b. Não foram verificadas ações efetivas na recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, pois apenas pequeno percentual dos valores são recuperados.

Observa-se, portanto, que, embora a defesa tenha procurado demonstrar esforços no sentido de melhorar a efetividade na arrecadação, não há apresentação de medidas efetivas, bem ainda de resultados reais em termos de diminuição dos percentuais de prescrição da dívida ativa

Quanto à recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, o percentual de 2,06% ficou inferior ao do exercício de 2015 que foi de 2,22%. Assim, entende-se que em 2016 a situação continua a evidenciar baixa efetividade na arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa e enseja a indicação de ressalva às contas.

Dessa forma, as justificativas foram parcialmente consideradas e com ponto passível de ressalva.

13.a. Precatórios - Esclarecer o valor registrado no SEI-CED, demonstrando a base utilizada para esse registro, informando se nessa base considera-se o Estado como réu ou pagador.

Em sua Informação nº 773/17, a SEFA esclarece que o Estado está na condição de réu.

Na análise dos esclarecimentos da SEFA, a COFIE entende que os precatórios devem ser registrados com o Estado na condição de pagador.

Assim sendo, sugere a determinação no sentido de que seja ajustada essa inscrição com base no Estado na condição de pagador.

13.b. Precatórios - Apresentar o estágio de tramitação do protocolado nº SEI TJPR nº 0004316-87.2017.8.15.6000, assim como as medidas que serão tomadas para realizar os devidos ajustes quanto à atualização dos valores dos precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A SEFA apresentou suas razões na Informação nº 773/20147, bem como documentos que considerou pertinentes.

Inicialmente, a COFIE ressalta a apresentação do protocolado SEI TJPR 0018645-07.2017.8.16.6000, diferente do solicitado: SEI TJPR 0004316-87.2017.8.15.6000, que poderia esclarecer a diferença entre o valor da atualização da dívida calculada pelo Executivo e o Tribunal de Justiça.

Dentre os documentos trazidos aos autos, há uma solicitação da PGE/SEFA de dilação de prazo para a apresentação de um planejamento visando a quitação do estoque até 2020 e para elencar quais recursos serão destinados a este fim, enquanto se cria um Grupo de Trabalho composto por membros do TJ, da PGE e da SEFA para apuração e equalização do real valor do estoque.

Com o apresentado, pode-se perceber que o Estado deve priorizar as ações relativas ao tema, caso contrário poderá não alcançar êxito no cumprimento do contido na legislação vigente e, ainda, não está cumprindo os princípios fundamentais da contabilidade, especialmente o da oportunidade.

Assim, sugere determinação para que seja apurado o real valor do estoque de precatórios, com as devidas atualizações, e imediato registro desses valores.

13.c. Precatórios - Justificar a insuficiência de repasses ao Tribunal de Justiça, no montante de R\$ 948 mil (novecentos e quarenta e oito mil reais), referentes a 2% da RCL, baseada nos dados do SEI-CED.

Com a Informação nº 773/17, a Secretaria da Fazenda justifica que a diferença entre os valores apurados pelo Tribunal de Contas e pela SEFA tem origem no cálculo da RCL pois, enquanto este Tribunal considerou a receita mensalmente, a SEFA o fez quadrimestralmente.

Em que pesem as alegações da Fazenda Estadual, a COFIE esclarece que o cálculo que leva à distribuição da RCL mensalmente atende o disposto na Emenda Constitucional nº 62/09, pelo Decreto Estadual nº 6.335/10, que determinam que a realização do depósito deve ser mensal e no último dia útil de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cada mês, à razão de 1/12 do valor correspondente de 2% da RCL apurada no segundo mês anterior ao do depósito.

Quanto às causas das diferenças que a SEFA atribui às Receitas Intraorçamentárias (que por sua vez afetam o cálculo da RCL), de fato a metodologia utilizada pela Fazenda, embora não atenda os dispositivos legais que regem a matéria, acaba por se compensar nos repasses seguintes, haja vista considerar um período que inclui dois exercícios para a apropriação do valor calculado da RCL.

Porém, como, de fato, surgem diferenças, entende que a SEFA deve repassar o valor assumido de R\$ 626 mil (seiscentos e vinte e seis mil reais), que representa 0,09% do valor a ser repassado, ao Tribunal de Justiça.

De todo o exposto, sugere ressalva pelo repasse a menor para o Tribunal de Justiça e determinação para que o Estado realize o repasse e promova a correção do cálculo, apropriando mensalmente as receitas.

14. Justificar as divergências da Demonstração das Variações Patrimoniais do Poder Executivo, encaminhado pelo Estado (peça 10) como a mesma demonstração elaborada a partir dos dados do sistema SEI-CED.

A divergência apurada na Demonstração das Variações Patrimoniais apresentadas na prestação de contas, em confronto com a demonstração apurada a partir dos dados captados pelo SEI - CED, somou R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

A justificativa apresentada pode ser parcialmente acatada no entender da COFIE, tendo em vista que não houve a manifestação a respeito da diferença de R\$ 4.377,20 (quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e vinte centavos) entre o valor informado na PCA e o apurado no SEI - CED, conforme apresentado nas VPA – Outras Variações Patrimoniais Aumentativas e nas VPD – Desvalorização e Perda de Ativos e Incorporação de Passivos, e ainda o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), que, apesar da irrelevância, foi informado de forma inconsistente no SEI - CED. Recomenda que sejam indicados de forma consistente no SEI - CED todos os elementos que servirão de base para a geração automatizada de demonstrativos financeiros, orçamentários gerenciais e contábeis de natureza legal e regulamentar destinados à composição da Prestação de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Anual, evitando – se, desta forma, as divergências de valores entre os demonstrativos apresentados na PCA e os gerados pelo SEI - CED.

15.a. Gestão Previdenciária - Justificar a contabilização incorreta dos valores repassados aos Fundos Financeiro - FF e Militar - FM, referentes ao “Termo de Compromisso”, através de empenho de despesa orçamentária de contribuições, quando de fato o repasse se caracteriza como repasse para cobertura de insuficiência financeira e, conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, deve ser contabilizado como “Transferência do Aporte para Cobertura de Déficit Financeiro”.

A contabilização incorreta dos valores repassados aos Fundos Financeiro e Militar, referentes ao “*Termo de Compromisso*”, impacta na apuração do atendimento do limite das despesas com pessoal. Ressalta que a alegada modificação, em janeiro de 2016, do modo pelo qual ocorria a contabilidade dos valores repassados aos fundos previdenciários, continua não contemplando a legislação, pois os valores repassados aos Fundos Financeiro e Militar caracterizam - se como repasse para cobertura de déficit financeiro, no qual não pode haver a contabilização por empenho de despesa orçamentária. Portanto, os argumentos apresentados não foram suficientes para afastar o apontamento efetuado do primeiro exame, uma vez que os repasses referentes ao Termo de Compromisso, firmado em 18/06/2015, caracterizam - se como repasses para cobertura de insuficiência financeira, concluindo que a situação deve ser objeto de ressalva, com determinação para que efetue a contabilização das insuficiências financeiras devidas, aos Fundos Financeiro e Militar, mediante transferências concedidas independentes da execução orçamentária, de natureza patrimonial, conforme orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

15.b. Gestão Previdenciária - Justificar a contabilização incorreta dos repasses para cobertura de insuficiência financeira, através de empenho de despesa orçamentária de contribuições, quando deveria, conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, serem contabilizados como “Transferência do Aporte para Cobertura de Déficit



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Financeiro”.

Sobre a contabilização incorreta dos repasses para cobertura de insuficiência financeira, o Acórdão nº 255/15 determinou explicitamente que seja observado “*o mesmo tratamento dado aos Poderes quando da transferência de cotas concedidas/recebidas*”. A alegação de que a partir de janeiro de 2016 houve novo entendimento em que as despesas foram consideradas orçamentárias, passando a ser empenhadas, conforme o disposto na Resolução nº 65/16, não pode ser aceita, uma vez que esta norma afronta o disposto no subitem “4.4.5.3 Aporte para Cobertura de Déficit Financeiro” do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, pois no caso do aporte para cobertura de déficit financeiro, como é este caso, não há execução orçamentária pela transferência de recursos do ente ao RPPS e, então, não pode haver a contabilização por empenho de despesa orçamentária. Portanto, mantém - se o entendimento de que os repasses para cobertura de insuficiência financeira efetuados através de empenho de despesa orçamentária de contribuições contraria a orientação contida no item 4.4.5.3 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, concluindo que a situação deve ser objeto de ressalva, com determinação para que efetue a contabilização das Insuficiências Financeiras devidas ao Fundo Financeiro e Fundo Militar, mediante transferências concedidas independentes da execução orçamentária, de natureza patrimonial, conforme orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

15.c. Gestão Previdenciária - Justificar a falta de repasse da integralidade das contribuições devidas aos Fundos Previdenciários, contribuindo para as insuficiências financeiras dos fundos, assim como justificar a divergência do documento apresentado na peça 44 com os constantes das peças 40 a 42.

Quanto aos repasses de valores das demais contribuições previdenciárias, considerando as justificativas apresentadas na defesa, referentes às diferenças entre o regime de competência do demonstrativo e o regime de caixa do Relatório Resumido da Execução Fiscal, bem ainda o irrelevante valor da diferença



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

efetiva, entende a unidade Técnica que a situação não enseja aplicação de apontamento às contas.

Quanto ao não recolhimento das contribuições patronais incidentes sobre os proventos de inativos e pensionistas, a COFIE entende que as justificativas apresentadas não foram suficientes para desconfigurar a irregularidade, por violação ao art. 16 da Lei nº 17.435/12, mas tal situação será tratada especificamente no item seguinte.

15.d. Gestão Previdenciária - Justificar a falta de repasse das contribuições patronais sobre os inativos e pensionistas, nos termos estabelecidos na Lei Estadual nº 17.435/12.

A COFIE salienta que a falta de repasse das contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas, conforme determina o art. 16, da Lei nº 17.435/2012, resultaram em Determinação⁴ nas contas do exercício 2015 (proc. 330587/16).

Embora a unidade técnica entenda que o não cumprimento do estabelecido na norma seria passível de irregularidade, em face da referida matéria estar em discussão nas contas de 2015, opina pela ressalva dessa situação neste exercício, com recomendação para que o Estado efetue o repasse das contribuições patronais sobre inativos e pensionistas, nos termos estabelecidos pela Lei Estadual nº 17.435/12.

16.a. Movimentação Financeira do FUNDEB - Manifestar-se acerca da falta de segregação de fontes (60% e 40%) para os recursos do FUNDEB.

Considerando as justificativas apresentadas, subsidiadas pela documentação acostada aos autos demonstrando iniciativas no sentido de atender o

⁴ Acórdão 223/16-STP, fls. 188:

DETERMINAÇÕES

23. Efetuar o repasse das contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas em valor igual ao da contribuição que arrecadar, inclusive relativamente aos exercícios de 2015 e 2016, conforme determina o art. 16, da Lei nº 17.435/2012;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recomendado pela unidade técnica, com a segregação dos recursos do FUNDEB em duas fontes (60% e 40%) específicas para pagamento dos profissionais do magistério e demais despesas administrativas da educação básica para o próximo exercício financeiro, ou seja de 2018, a COFIE entende que a situação não enseja a indicação de inconformidades na presente prestação de contas.

16.b. Movimentação Financeira do FUNDEB - Esclarecer as situações apontadas no Parecer Conclusivo do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB, em especial com relação às providências tomadas no que se refere ao ajuste financeiro da Distribuição dos Recursos ao FUNDEB dos exercícios de 2015 e 2016, à desproporcionalidade entre os pagamentos referente à folha de pagamento e as contribuições aos Fundos Previdenciários, à não disponibilização de relatórios analíticos e completos e à falta de apoio e estrutura adequados.

Ao analisar os argumentos trazidos, os quais se constituem de manifestação da Secretaria de Estado da Educação em resposta à solicitação da Diretoria Geral da SEFA, a unidade técnica verificou que não houve pronunciamento em relação a todos os apontamentos do Parecer Conclusivo do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

A defesa basicamente tratou da forma de destinação dos recursos do FUNDEB para remuneração do magistério e demais ações da educação básica; da metodologia do processamento da folha de pagamento e do respectivo empenhamento das despesas; e da disponibilização de estrutura, equipamentos e recursos financeiros ao Conselho do FUNDEB.

Não houve manifestação em relação a itens importantes, como em relação ao ajuste financeiro decorrente da diferença entre os montantes das receitas transferidas ao FUNDEB e os montantes das receitas arrecadadas pelo Estado do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Paraná, que segundo o Conselho não foi feito conforme orientação da Portaria/MEC nº 426/2016, e não atendeu a Portaria Conjunta nº 3, de 12 de dezembro de 2012, art. 3º, parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º.

Também não há menção no que se refere à desproporcionalidade entre os valores pagos com a remuneração e os valores pagos com os encargos previdenciários ao Regime Geral de Previdência e ao Regime Próprio de Previdência Social sobre a folha de pagamento, bem ainda à falta de acesso do Conselho a relatórios analíticos da aplicação dos recursos da educação, dos pareceres, análises, diagnósticos da controladoria interna e relatórios de auditorias, bem como cópias dos eventuais pareceres da PGE sobre os contratos, convênios e despesas realizadas pela SEED.

No entendimento da COFIE, a falta de pronunciamento sobre a totalidade dos itens ressaltados no Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, evidenciando que não haveria efetivo atendimento aos itens omissos, os quais apresentam relevância, enseja Ressalva às contas e Determinação para que seja dado pleno atendimento às solicitações e demandas do Conselho.

17. Aplicação de Recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde - Justificar o não atendimento do disposto no § 2º do inciso II do art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012, assim como comprovar a aplicação em dotação específica (modalidade 95) no valor de R\$ 9.232.545,55 (nove milhões, duzentos e trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

Para regularizar este fato, o Governo do Estado do Paraná publicou o Decreto nº 6.635, de 11 de abril de 2017, abrindo um crédito suplementar ao orçamento Geral do Estado no montante de R\$ 9.232.546,00 (nove milhões, duzentos e trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais). No entanto, a COFIE ressalva que os cancelamentos ocorreram em 2015 e, desta forma, a aplicação em 2017 não atende o disposto pelo § 2º do inciso II do art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece que os valores cancelados devem ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aplicados em ações e serviços públicos de saúde até o término do exercício seguinte ao do cancelamento.

18. Aplicação de Recursos em Ciência e Tecnologia - Esclarecer o motivo da não aplicação em Ciência e Tecnologia no percentual exigido constitucionalmente de 2% da receita Tributária, aplicando o equivalente a 1,97% da base de cálculo.

Há divergência entre os valores apontados entre a SEFA, que resultaram numa aplicação de 2,81% da receita tributária em Ciência e Tecnologia no exercício 2016 (Informação nº 773/2017-CTE/DICON – peça 115, fls. 33 e 34 – peça 128, anexo 13) e os apurados por este Tribunal, conforme a tabela 95 da Instrução 122/17-COFIE, resultando numa aplicação de 1,97% no exercício 2016, não atendendo às disposições do artigo 205 da Constituição Estadual.

Sem a demonstração da memória de cálculo e seu detalhamento, restou prejudicada a demonstração do cálculo da aplicação de 2,81% por parte do Estado. Essa situação já foi objeto de Ressalva e indicação de Determinação⁵ nas contas do exercício 2015.

Devido à matéria estar em discussão no processo das contas de 2015, a COFIE opina pela ressalva dessa situação neste exercício e pela determinação de recompor o valor que deixou de ser aplicado em Ciência e Tecnologia no exercício de 2016.

19. Realização das Audiências Públicas - Justificar a realização da audiência pública referente ao 2º quadrimestre do exercício de 2016 somente em 5 de outubro de 2016, portanto fora do prazo legal, que seria até o final do mês de setembro.

⁵ Acórdão 223/16-STP:

RESSALVA

11. Não cumprimento da aplicação de percentual mínimo de 2% da receita tributária em Ciência e Tecnologia, nos termos do art. 205 da Constituição do Estado do Paraná

DETERMINAÇÕES

27. Recompor os valores que deixaram de ser aplicados em Ciência e Tecnologia, nos exercícios anteriores e em 2015, a partir do exercício de 2017, uma vez que não há previsão orçamentária no exercício de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A COFIE ressalta que este item já foi objeto de Determinação (nº 29) e de Ressalva (nº 15) quando da análise das contas de Governo do exercício de 2015, as quais constam do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16-STP, que assim determinou: *“Realizar as audiências públicas nos prazos determinados e, em atendimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, adotar medidas de incentivo à participação popular nas referidas audiências e de disponibilização de informações de qualidade para garantir essa participação.”*

Dessa forma, considerou que restou prejudicada a justificativa feita pelo Poder Executivo (SEFA) de que o atraso da realização da audiência pública foi decorrente da falta de agenda por parte do Poder Legislativo (ALEP) para o período requisitado, uma vez que a SEFA enviou ofício para agendamento junto à ALEP somente em 15 de setembro de 2016, resultando na negativa da ALEP para o agendamento da audiência pública dentro do prazo legal dado pela LRF.

Em que pesem as justificativas apresentadas, a unidade técnica entende que a situação deve ensejar a indicação de ressalva das contas.

20. Elaboração da Gestão Fiscal – Resultado Nominal - Embora tenha sido dado atendimento à meta estabelecida, justificar a divergência entre o Demonstrativo do Resultado Nominal apurado pelo Estado e o apurado pela unidade técnica.

Conforme a análise preliminar da COFIE, que mesmo havendo pequenas diferenças nos valores que compõem o demonstrativo, a verificação acerca do cumprimento da meta estabelecida não ficou prejudicada, até porque a LDO fixou uma meta de aumento da Dívida Fiscal Líquida de R\$ 1,3 bilhão (um bilhão e trezentos milhões de reais), enquanto a realização demonstrou uma redução da dívida em comparação com o exercício anterior.

Essa situação, na opinião da unidade técnica, não deve ensejar a indicação de inconformidades na presente prestação de contas, devendo ser objeto tão somente de recomendação para que na elaboração do Demonstrativo do Resultado Nominal dos próximos exercícios sejam observadas rigorosamente a metodologia e a parametrização estabelecidas no Manual de Demonstrativos Fiscais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

– MDF, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

21. Ressalvas, Recomendações e Determinações de Exercícios Anteriores - Justificar o não atendimento das seguintes recomendações ou determinações deste Tribunal referente às Prestações de Contas do Executivo estadual de exercícios anteriores.

Foram solicitadas pela COFIE justificativas para o não atendimento de recomendações ou determinações e ressalvas deste Tribunal referentes às prestações de contas do Executivo Estadual de exercícios anteriores.

Quanto ao exercício de 2015, tal solicitação restou prejudicada, uma vez que o respectivo processo de prestação de contas ainda se encontra na fase recursal.

Quanto às Ressalvas, Recomendações e Determinações contidas no Acórdão nº 255/15, referente ao exercício de 2014, e no Acórdão nº 314/14, referente ao exercício de 2013, a COFIE, após análise das justificativas apresentadas (peça 115, fls. 35 a 56- peças 116, 119, 121, 124, 125, 126, 127, 128, 129 anexos 1, 4, 6, 9, 10, 11, 12, 13, 14), concluiu como atendidas, parcialmente atendidas ou não atendidas, como segue:

EXERCÍCIO 2014 – ACÓRDÃO nº 255/15

RESSALVAS

Ressalvas Atendidas

4. Ausência na LDO do Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, exigido pelo inciso V, do § 2º, do art. 4º, da LRF.

6. Ausência de limites em dispositivos da LOA (art. 14, I, art. 15 e art. 17) para a concessão de créditos suplementares, com violação ao art. 167, VII, da Constituição Federal.

7. Ausência de justificativas para cancelamento de despesas liquidadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ressalvas Parcialmente Atendidas

2. Desempenho do IDEB abaixo das metas estabelecidas no Programa Inova Educação;

A COFIE considerou que embora o Estado afirme que vem promovendo ações específicas para atingir as metas estipuladas, não se constatou melhoria nos índices efetivamente apurados.

10. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, alto índice de baixa por prescrição e inconsistência nos relatórios de baixa por cancelamento;

De acordo com a unidade técnica, verifica-se que, embora a defesa tenha procurado demonstrar esforços no sentido de melhorar a efetividade na arrecadação, não há apresentação de medidas efetivas, bem ainda de resultados reais em termos de diminuição dos percentuais de prescrição de dívida ativa, cujo montante no exercício de 2016 foi de R\$ 152,7 milhões (cento e cinquenta e dois milhões e setecentos mil reais), o qual representou 36,12% do total de baixas que não foram por pagamento, percentual que aumentou substancialmente em relação ao exercício de 2015, que foi de 20,05% e mais ainda em relação ao exercício de 2014, que foi de 10,44%. Quanto à recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, o percentual de 2,06% ficou inferior ao do exercício de 2015, que foi de 2,22%.

Quanto às baixas por prescrição, os argumentos apresentados procedem, pois como bem afirmou a defesa, *“a cada movimentação de uma execução incobrável estamos aumentando o seu custo sem possibilidade de recebimento”*. A PGE busca centralizar seus esforços nas ações de execução com maior possibilidade de êxito.

Na opinião da COFIE, podem ser considerados procedentes os argumentos apresentados quanto à prescrição, pois foi demonstrado que existe um sistema de trabalho e controle focado na otimização do tempo e de recursos utilizados na cobrança da dívida por parte da PGE, priorizando ações de alto valor e com possibilidade de recebimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ressalvas não atendidas

8. Ausência de comprovação da destinação dos recursos vinculados pertencentes aos fundos específicos em contas individualizadas.

A COFIE considerou que, embora os registros de arrecadação da receita e dos repasses de transferências financeiras ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado sejam apenas escriturais, e que os ingressos financeiros das receitas financeiras da fonte 106 ingressem diretamente nas disponibilidades do fundo, não muda a essência do apontamento, que decorre do não repasse integral dos recursos financeiros originados da arrecadação da Fonte 106 ao Fundo Especial, visto que é obrigado a transferir ao Tesouro Geral do Estado o superávit financeiro verificado no final do exercício.

Assim, os recursos vinculados da fonte 106 não estão sendo destinados integralmente às aplicações específicas determinadas por lei, não merecendo, no entender da COFIE, ser acolhidas as justificativas apresentadas.

9. Ineficiência de controle e desequilíbrio de fluxo de caixa que deram causa a pagamentos a fornecedores efetuados com atraso, gerando acréscimos de encargos financeiros e multas.

A COFIE entende que as justificativas apresentadas não afastam a reincidência da prática dos atos referenciados, pois os pagamentos realizados com atraso, gerando acréscimos de encargos financeiros e multas, denotam a falta de planejamento e afronta ao princípio da eficiência.

No tocante à alegação da proposta para a celebração de um Termo de Ajustamento de Gestão entre o Governo do Estado do Paraná e este Tribunal, objetivando o estabelecimento de critérios para o adimplemento de obrigações com atraso e para exclusão das penalidades decorrentes do pagamento de juros, multa e demais encargos de obrigações futuras, a COFIE entende que não podem fazer parte do TAG os processos autônomos de Tomada de Contas Extraordinária, instaurados exclusivamente com essa finalidade, uma vez que neles se apura a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsabilidade de seus respectivos gestores pelo pagamento de despesas em atraso e que teriam resultado em dano ao erário, pois, caso contrário, haverá violação ao art. 13, incisos I e IV, da Resolução nº 59/17, tendo em vista que não é admitida a celebração de TAG quando houver dano que possa resultar na responsabilização individual do gestor ou descumprimento de disposição constitucional ou legal.

11. Não atendimento do percentual mínimo de destinação de 2% da Receita Tributária em Ciência e Tecnologia, nos termos do art. 205 da Constituição Estadual.

Na opinião da unidade técnica, as justificativas apresentadas não são suficientes para regularizar o apontamento, uma vez que de acordo com o cálculo apurado, Tabela 95 da Instrução 122/17-COFIE, peça 101, folha 223, o percentual aplicado em Ciência e Tecnologia no exercício 2016 não atende ao disposto no artigo 205 da Constituição Estadual, visto que foram aplicados apenas 1,97% da receita tributária na pesquisa científica e tecnologia. O responsável apresenta à folha 16 da peça 128, como base de cálculo da receita tributária líquida, o valor de R\$ 13.854.641.907,00 (treze bilhões, oitocentos e cinquenta e quatro milhões, seiscentos e quarenta e um mil e novecentos e sete reais), não apresentando memória de cálculo ou detalhamento, valor este divergente do apurado pela COFIE. Assim, considerou a ressalva não atendida.

DETERMINAÇÕES

Determinações atendidas

2. Apresentar o Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita nas próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do inciso V, do § 2º, do art. 4º, da LRF.

5. Encaminhar projeto de lei orçamentária, indicando os limites para abertura de créditos suplementares, de forma a permitir controles mais detalhados das alterações orçamentárias.

6. Estabelecer controles eficientes por Fonte/Destinação, com vistas evidenciar a adequada gestão de recursos vinculados à finalidade específica, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

termos da LRF.

9. Demonstrar e comprovar a efetivação de ajuste da ordem de R\$ 61,2 milhões (sessenta e um milhões e duzentos mil reais) na conta contribuição dos servidores do Fundo de Previdência.

Determinações parcialmente atendidas

8. Cumprir os prazos de repasses ao Regime Especial de Precatórios e melhorar seus registros contábeis, a exatidão dos cálculos e o controle de baixas.

Quanto ao cumprimento dos prazos de repasses ao Regime Especial de Precatórios, conforme consta na Tabela 66 da Instrução nº 122/17-COFIE, exprime o cumprimento da sistemática adotada pelo governo estadual.

Diversos ajustes foram realizados a fim de promover um registro mais coerente, mas novos ajustes serão necessários para que a contabilidade demonstre com exatidão o real valor da dívida.

Quanto às baixas, nas Notas Explicativas apresentadas à peça 12, referente ao balanço patrimonial, há esclarecimentos no sentido de que: *“por falta de informação tempestiva”* esse e outro ajuste relativo a *“outros pagamentos efetuados ainda não baixados, como, por exemplo, os constantes do Exercício de 2016”* estão sendo feitos, entretanto, no contraditório, não houve apresentação de documentação comprobatória.

Dessa forma, a unidade técnica considerou a determinação parcialmente atendida.

11. Instituir documento hábil e específico destinado ao recolhimento direto aos fundos das contribuições relativas ao RPPS da parte patronal e dos servidores.

Da análise dos documentos juntados aos autos, a unidade técnica constatou a criação de um Grupo de Trabalho específico para atender a esta determinação, cujos trabalhos encontram-se em andamento. Dessa forma, considerou parcialmente atendida a determinação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Determinações não atendidas

10. Dotar os Fundos Financeiro e Militar com créditos orçamentários transferidos do orçamento fiscal, empregando o mesmo tratamento dado aos Poderes quando da transferência de contas concedidas/recebidas.

A determinação encontra-se prejudicada em razão do Recurso de Revista nos autos de Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2015 (Processo nº 330587/16), ainda em trâmite neste Tribunal.

De acordo com a COFIE, caso o recurso seja julgado e a determinação em questão transite em julgado, a unidade técnica providenciará as alterações necessárias no orçamento, na própria Lei Orçamentária ou mediante créditos adicionais (caso não haja tempo hábil para alterar o Projeto da Lei Orçamentária Anual de 2018).

12. Rever a política de aplicação de recursos na área de Ciência e Tecnologia para atendimento do índice constitucional em razão da renitência histórica de seu descumprimento.

A unidade técnica concluiu pelo não acatamento das justificativas apresentadas, considerando também o descumprimento histórico do índice (2015, 2014 e 2013: respectivamente 1,67%, 1,83% e 1,62%,).

RECOMENDAÇÕES

Recomendação não atendida

3. Reavaliar a necessidade da manutenção de fundos inoperantes, conforme já deliberado por este Tribunal.

A COFIE considerou que não houve comprovação das medidas a serem implementadas em relação à extinção dos fundos inoperantes, entendendo assim, para o exercício de 2016, que a situação pode ensejar a indicação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ressalva das Contas.

Destacou que este apontamento foi objeto de ressalva no Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16, relativo à prestação de contas do Governo Estadual, exercício 2015. Considerou, dessa forma, como recomendação não atendida.

EXERCÍCIO DE 2013 – ACÓRDÃO Nº 314/14

RESSALVAS

Ressalvas atendidas

2. Não elaboração do Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

3. Estorno de empenhos já liquidados.

15. Elevado índice de cancelamento de créditos por prescrição.

Ressalvas não atendidas

7. Não atendimento do percentual mínimo em Ciência e Tecnologia.

Na opinião da COFIE, as justificativas apresentadas não são suficientes para regularizar o apontamento, uma vez que, de acordo com o cálculo apurado, Tabela 95 da Instrução 122/17-COFIE, peça 101, folha 223, o percentual aplicado em Ciência e Tecnologia no exercício 2016 não atende ao disposto pelo artigo 205 da Constituição Estadual, visto que foram aplicados apenas 1,97% da receita tributária na pesquisa científica e tecnologia. O responsável informa à folha 16 da peça 128, como base de cálculo da receita tributária líquida, o valor de R\$ 13.854.641.907,00 (treze bilhões, oitocentos e cinquenta e quatro milhões, seiscentos e quarenta e um mil, novecentos e sete reais), não apresentando memória de cálculo ou detalhamento, valor este divergente do apurado pela COFIE. Assim, a unidade técnica considerou a Ressalva não atendida.

10. Existência de fundos especiais inativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando que não houve comprovação das medidas a serem implementadas em relação à extinção dos fundos inoperantes, entendeu a unidade técnica, para o exercício de 2016, que a situação pode ensejar a indicação de Ressalva das Contas.

Observou que este apontamento também foi objeto de ressalva no Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16, Processo nº 33.058-7/16, relativo à prestação de contas do governo estadual, exercício de 2015, e que se encontra em fase recursal.

13. Baixa efetividade da arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa e seu baixo índice de recuperação.

A unidade técnica verificou que, embora a defesa tenha procurado demonstrar esforços no sentido de melhorar a efetividade na arrecadação, não há apresentação de medidas efetivas, bem ainda de resultados reais em termos de diminuição dos percentuais de prescrição de dívida ativa, cujo montante, no exercício de 2016, foi de R\$ 152,7 milhões (cento e cinquenta e dois milhões e setecentos mil reais), o qual representou 36,12% do total de baixas que não foram por pagamento, percentual que aumentou substancialmente em relação ao exercício de 2015, que foi de 20,05%, e, mais ainda em relação ao exercício de 2014, que foi de 10,44%. Quanto à recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, o percentual, no exercício financeiro de 2016, foi de 2,06%, inferior ao do exercício de 2015 que foi de 2,22%.

A COFIE entende que em 2016 a situação continua a evidenciar baixa efetividade na arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa, considerando não atendida a Ressalva.

DETERMINAÇÕES

Determinação não atendida

3. Extinguir fundos especiais inoperantes que ainda subsistem.

A COFIE observou a concordância da Coordenação do Orçamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Estadual – COE quanto à inoperância de 4 (quatro) dos fundos citados na instrução inicial da unidade técnica, quais sejam: Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba-FPA-RMC, Fundo Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – FUNDEPPIR, Fundo de Atendimento à saúde dos policiais militares do Paraná - FASPM e o Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHRIS, comprometendo-se em sugerir a extinção desses fundos à Casa Civil.

Considerando que não houve comprovação das medidas a serem implementadas em relação à extinção dos fundos inoperantes, entendeu a unidade técnica que, para o exercício de 2016, a situação pode ensejar a indicação de Ressalva das Contas.

Ressaltou, também, que este apontamento foi objeto de ressalva no Acórdão de Parecer Prévio nº 223/2016, relativo à prestação de contas do governo estadual, exercício de 2015.

RECOMENDAÇÕES

Recomendação atendida

10. Aprimorar os mecanismos de recebimento das dívidas inscritas e estabelecer estratégias dirigidas à melhoria do índice de recuperação de valores inscritos em dívida ativa.

A COFIE conclui que, conforme expôs, restaram recomendações, ressalvas e determinações dos exercícios anteriores que necessitam ser implementadas pela Administração Estadual, fato passível de ressalva na presente prestação de contas.

Segundo os motivos e conclusões expostos na análise técnica do contraditório, entende a COFIE que não foram apresentadas justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no primeiro exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESSALVAS

1. Ausência de limites para abertura de créditos suplementares nos casos estabelecidos pelo § 1º, do art. 4º, da Lei Orçamentária Anual, contrariando o disposto pelo art. 167, inciso VII da Constituição Federal, que veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados.
2. Contabilização incorreta das Receitas Intraorçamentárias, não estando classificadas de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.
3. Ausência do Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita no Anexo de Metas Fiscais da LDO.
4. Ausência de repasse integral dos recursos arrecadados com fonte vinculada ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado – FEPEG.
5. Existência de fundos inoperantes, sem movimentação orçamentário-financeira.
6. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa.
7. Insuficiência de repasses ao Tribunal de Justiça, destinados ao pagamento dos precatórios, referentes a 2% da RCL.
8. Contabilização incorreta dos repasses para cobertura de insuficiência financeira e do “Termo de Compromisso” aos Fundos Financeiro e Militar.
9. Falta de repasse das contribuições patronais incidentes sobre os proventos dos servidores inativos e pensionistas.
10. Falta de pronunciamento sobre itens ressaltados no Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - CACS/FUNDEB.
11. Não atendimento ao disposto no § 2º do inciso II do art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece que os valores cancelados devem ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde até o término do exercício seguinte ao do cancelamento.
12. Não aplicação em Ciência e Tecnologia do percentual exigido constitucionalmente de 2% da Receita Tributária, aplicando o equivalente a 1,97% da base de cálculo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

13. Realização de audiência pública fora do prazo legal.

14. Não atendimento integral das Ressalvas, Determinações e Recomendações dos exercícios anteriores.

DETERMINAÇÕES

1. Adequar o Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, com a inclusão da coluna destinada a medidas a serem tomadas, a fim de compensar a renúncia de receita prevista.

2. Iniciar a operacionalização dos fundos inoperantes ou propor a revogação das respectivas leis de criação.

3. Incluir no orçamento do Estado, para fins de consolidação integral dos dados nos Relatórios da LRF, as entidades que dependem de recursos públicos para seu custeio, inclusive as que utilizam a denominação “Serviços Sociais Autônomos”.

4. Ajustar a inscrição dos precatórios com base no critério: Estado na condição de pagador, incluindo o saldo devedor de seus órgãos/entidades.

5. Apurar o real valor do estoque de precatórios, com as devidas atualizações, e imediato registro desses valores.

6. Repassar ao Tribunal de Justiça o montante de R\$ 626 mil (seiscentos e vinte e seis mil reais), referente ao repasse a menor do exercício de 2016, relativo a 2% da RCL destinada ao pagamento dos precatórios, bem como promover a correção do cálculo, apropriando mensalmente as receitas.

7. Efetuar a contabilização das Insuficiências Financeiras devidas ao Fundo Financeiro e Fundo Militar, mediante transferências concedidas independentes da execução orçamentária, de natureza patrimonial, conforme orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

8. Dar pleno atendimento às solicitações e demandas do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – CACS-FUNDEB.

9. Recompôr o valor de R\$ 6,8 milhões (seis milhões e oitocentos mil reais), que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

deixou de ser aplicado em Ciência e Tecnologia no exercício de 2016.

RECOMENDAÇÕES

1. Indicar de forma consistente no SEI-CED todos os elementos que servirão de base para a geração automatizada de demonstrativos financeiros, orçamentários gerenciais e contábeis, de natureza legal e regulamentar, destinados à composição da Prestação de Contas Anual.
2. Efetuar o repasse das contribuições patronais sobre inativos e pensionistas, nos termos estabelecidos na Lei Estadual nº 17.435/12.
3. Elaborar e publicar o Demonstrativo do Resultado Nominal dos próximos exercícios, observando rigorosamente a metodologia e parametrização estabelecidas no Manual de Demonstrativos Fiscais.

Conclui a COFIE, após o exame da defesa apresentada, visando subsidiar a análise e a elaboração do parecer prévio sobre a prestação de contas do Governo do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2016, tendo por base as conclusões proporcionadas, pela regularidade das contas, com as ressalvas, determinações e recomendações indicadas em sua Instrução.

Destaca que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios específicos.

Encaminhado o presente processo à Diretoria Jurídica – DIJUR, a unidade, em seu Parecer, fundamenta que houve o cumprimento, até o momento da análise, de todas as formalidades legais, restando assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ressalta, ainda, em seu Parecer, que a presente Prestação de Contas do Governador (exercício de 2016) *“pouco difere das anteriores, na medida em que apresenta falhas e irregularidades reincidentes, já detectadas por esta Corte”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Salienta, também, “*que os pareceres prévios anteriores emitidos por esta Corte, embora tenham apontado desconformidades que poderiam ser enquadradas como irregulares, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte (art. 16, III, e art. 248, respectivamente), entenderam por regulares com ressalvas, sem prejuízo das recomendações e determinações mencionadas no Parecer Prévio, as respectivas contas*”.

Corroborando, amparada pelas decisões exaradas por este Tribunal nas Contas dos últimos exercícios, a Instrução nº 355/17 emitida pela COFIE, com o objetivo de subsidiar a emissão de Parecer Prévio, opinando pela regularidade das Contas do Poder Executivo Estadual do exercício financeiro de 2016, com as ressalvas, determinações e recomendações contidas na citada Instrução.

Seguindo seu trâmite, o presente processo sofreu análise do **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** que, por meio do Parecer nº 7.793/17, manifestou-se pela **irregularidade** das contas com fundamento nos seguintes argumentos:

1. Reiterada prática de incluir na Lei do Orçamento Anual dispositivo que defere ao Poder Executivo a abertura e utilização de créditos adicionais ilimitados. Destaca que consoante os dados consignados na instrução, os créditos suplementares alteraram em 17,89% o orçamento inicial, os créditos especiais, 5,20%, e os remanejamentos representaram 11,36%, ao passo que os cancelamentos de dotações consistiram em 21,31% do orçamento inicial. Tais percentuais, seguramente, são mais expressivos que o limite estabelecido no caput do art. 4º da peça orçamentária – fixado em 7%;
2. Ausência do demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita no Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 18.532/2015), vez que se trata de exigência normativa do art. 4º, § 2º, inciso V que se articula com o art. 14 da LRF, a evidenciar a necessidade de o órgão público calcar-se nas devidas estimativas do impacto orçamentário-financeiro para a implementação das medidas de renúncia.
3. Persiste a irregularidade das contas quanto à falta de repasse integral da receita arrecadada à conta do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado – FPGE;
4. Ocorrência de repasse a menor de R\$ 626 mil (seiscentos e vinte e seis mil reais) do Poder Executivo ao Poder Judiciário para o pagamento de precatórios;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5. Incorreção na contabilidade dos valores repassados aos Fundos Financeiro e Militar, seja atinentes à cobertura de insuficiência financeira, seja relacionados ao Termo de Compromisso para encontro de contas, bem assim com a falta de repasse da contribuição patronal de inativos e pensionistas;
6. Gastos com ações e serviços públicos de saúde (ASPS) mediante contabilização, para fins de apuração do mínimo constitucional e legal, dos valores relativos à gestão da saúde dos servidores e seus dependentes (SAS) e à gestão do Hospital da Polícia Militar (HPM);
7. Contabilização no índice de saúde de restos a pagar não processados, no montante de R\$ 20.345.003,14 (vinte milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, três reais e quatorze centavos), os quais deveriam ter sido efetivamente aplicados em ASPS até o final do exercício de 2016, em dotação específica (modalidade 95). Apesar da exigência legal, apontou a unidade técnica que nesta dotação foram contabilizados apenas R\$ 11.112.457,59 (onze milhões, cento e doze mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), o que gerou uma diferença de R\$ 9.232.545,55 (nove milhões, duzentos e trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Destaque-se que a abertura de crédito suplementar não é suficiente para demonstrar a regularização do item, já que o art. 24, § 2º, da Lei Complementar nº 141/2012 é expresso ao exigir a efetiva aplicação dos restos a pagar cancelados;

Conclui o *Parquet*, em razão da infração à norma legal decorrente da contabilização equivocada de valores que não obedecem ao princípio do acesso universal (art. 4º, inciso III, da Lei Complementar nº 141/2012) e da ausência de aplicação efetiva, no exercício de 2016, da integralidade dos restos a pagar cancelados (art. 24, § 2º, da Lei Complementar nº 141/2012), pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Orgânica e determinação ao Estado do Paraná para que promova a suplementação do referido valor (R\$ 9.232.545,55) no exercício de 2017, consoante previsão do art. 25 da Lei Complementar nº 141/2012.

Manifestou-se, ainda, para que seja emitida determinação para o fim de recomposição dos valores que deixaram de ser aplicados em Ciência e Tecnologia, no montante de R\$ 6,8 milhões (seis milhões e oitocentos mil reais), sem prejuízo da apuração e determinação de recomposição do déficit verificado em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exercícios anteriores nos respectivos processos de prestação de contas.

Por fim, opinou pela expedição das determinações e recomendações da Instrução nº 355/17-COFIE, a saber: **(i)** contabilização incorreta das Receitas Intraorçamentárias; **(ii)** baixa efetividade na arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa; **(iii)** falta de pronunciamento sobre itens ressalvados no Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica; **(iv)** realização de audiência pública, referente ao segundo quadrimestre do exercício, fora do prazo legal (atraso de 5 dias); **(v)** falta de acesso a dados gerenciais e de encaminhamento de informações essenciais ao exercício das atribuições institucionais da Controladoria-Geral do Estado, inviabilizando a análise do cumprimento de metas do Plano Plurianual e dos índices constitucionais, bem como da LRF e da LDO; **(vi)** divergências no Balanço Orçamentário e nos demonstrativos da RCL, de Variações Patrimoniais e do Resultado Nominal.

Ressaltou que o repasse das contribuições patronais sobre inativos e pensionistas, por se tratar de norma imposta pela Lei nº 17.435/2012, também deve constituir em determinação.

É relatório.

II. VOTO

Considerando as manifestações da COFIE, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, submeto à apreciação deste Plenário o relatório e o voto no sentido de emissão de Parecer Prévio sobre as contas apresentadas, tendo por base os elementos contábeis das gestões orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Executivo do Estado do Paraná.

Da análise dos autos, corroboro o entendimento da unidade técnica responsável pela análise da prestação de contas do Governo do Estado do Paraná.

Com o objetivo de fomentar o aperfeiçoamento da gestão pública, são feitas recomendações em relação aos pontos analisados. Desta forma, o Governo tem a oportunidade de corrigir procedimentos que contrariam regras de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

finanças públicas, evitando-se, assim, prejuízos para a saúde financeira do Estado e fomentar a melhoria da gestão pública.

Passo propriamente ao voto sobre a análise das contas de governo.

No exercício em análise, as disposições contidas no § 1º, do artigo 4º, da Lei Orçamentária de 2016 (Lei Estadual nº 18.660/2015), autorizam algumas alterações orçamentárias sem estabelecer limites para a abertura de créditos suplementares, contrariando o artigo 167, inciso VII, da Constituição Federal, que veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados, em razão do que se opina que o item seja ressalvado.

A inexistência de limite para a abertura de créditos suplementares na Lei Orçamentária para o exercício de 2015 (Lei Estadual nº 18.409/2014), foi motivo de Ressalva⁶ e Determinação⁷ nas contas daquele exercício (Processo 330587/2016), que ainda não transitou em julgado.

Em razão das considerações acima, recomenda-se a inclusão, a partir da próxima edição da Lei Orçamentária Anual, de dispositivo que estabeleça limite à abertura de créditos suplementares para as despesas a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 4º, da Lei Estadual nº 18.660/2015, bem como ressalvase a contrariedade ao artigo 167, inciso VII, da Constituição Federal, que veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

Conforme apontado na Instrução nº 122/2017 – COFIE, as receitas orçamentárias não estão classificadas corretamente nos agrupamentos 7 e 8, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Tal situação já havia sido reconhecida pela Administração e por este Tribunal de Contas durante o exercício de 2016, razão pela qual consta que em 1º/11/2016 a Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR foi demandada

⁶RESSALVAS (fls. 192)

3. Inexistência de limite para a abertura de créditos suplementares para atender às hipóteses do inciso I, do art.15, da Lei Orçamentária Anual de 2015;

⁷DETERMINAÇÕES (fls. 194)

3. Incluir, a partir da próxima edição da Lei Orçamentária Anual, dispositivo que estabeleça limites à abertura de créditos suplementares para as despesas a que se refere o inciso I, do art. 15, da Lei nº 18.409/14;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para a regularização do sistema SIAF.

A SEFA apresentou justificativa no sentido de que, dadas as alterações e a implantação do novo sistema SIAF e ao alto nível de demandas junto a CELEPAR, a situação ainda permanece no exercício de 2017. A solução definitiva da correta codificação das Receitas Intraorçamentárias somente será legalizada com o novo sistema.

Portanto, considerando que durante o exercício de 2016 a situação referente à incorreta contabilização das Receitas Intraorçamentárias já havia sido mencionada, mas ainda se encontra pendente de regularização, mantemos a ressalva a esse item, devendo a CELEPAR providenciar sua regularização junto ao sistema SIAF, com a correta classificação das Receitas Intraorçamentárias, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Relativamente à ausência de Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, cumpre destacar a existência de falha formal, ou seja, ausência da coluna “*Compensação*”, na qual seriam indicadas medidas tomadas com a finalidade de compensar Renúncias de Receita previstas, e também carência da linha “Total”, para apontar o valor integral das Renúncias de Receita para o ano de referência da LDO e para os dois exercícios subsequentes.

Contudo, a questão de maior importância refere-se ao fato de que o documento não compôs o Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício financeiro de 2016, em harmonia com as disposições contidas na Lei Estadual nº 18.532/2015, cujo principal objetivo é dar transparência às Renúncias de Receita previstas no projeto de LDO, além de orientar a elaboração da LOA, sopesando o montante das Renúncias Fiscais concedidas.

Vale pontuar que a Lei Estadual nº 18.907/2017 (LDO), possui o demonstrativo mencionado, entretanto, ainda afastado o espaço destinado a inserir informações sobre as compensações estaduais adotadas durante o exercício.

Destaque-se que no Acórdão de Parecer Prévio nº 223/2016, relativo às contas do exercício anterior, houve a ressalva de nº 6, diante da ausência do Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, na LDO, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

houve, também, a determinação nº 8, no sentido de *“Adequar o Demonstrativo de Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita ao modelo contido no Manual de Demonstrativos Fiscais do STN, para o fim de contemplar campo destinado às medidas compensatórias adotadas para equalizar as renúncias concedidas, que será objeto de apreciação do Relator das Contas do exercício de 2017”*.

Diante do exposto, entendo pela ressalva do item acima, uma vez que o demonstrativo apresentado não atingiu o objetivo pretendido, e pela determinação de que nos próximos exercícios o Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita passe a ter coluna contemplando medidas a serem tomadas para compensar renúncia de receita prevista.

Após análise da execução orçamentária do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, pontua-se que o repasse à conta do Fundo não é feito integralmente, demonstrando, com isso, que o Estado deixou de repassar cerca de R\$ 3,8 milhões (três milhões e oitocentos mil reais) no exercício financeiro de 2016.

A SEFA, esclarece que figura apenas como ente que promove a escrituração da receita da Fonte 106 – fonte vinculada de arrecadação do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, não possuindo nenhuma gestão de controle e execução da referida conta bancária, a qual se encontra sob responsabilidade da PGE.

Entretanto, destaca-se que a intenção da SEFA foi demonstrar que, embora os registros contábeis de arrecadação da receita sejam por ela realizados, a efetiva gestão de arrecadação de receita da Fonte 106 e os respectivos ingressos financeiros na conta bancária, são de responsabilidade do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado. Assim, os registros da arrecadação da receita da Fonte 106, bem como das transferências financeiras desses recursos ao Fundo seriam apenas escriturais, pois os valores ingressam diretamente na conta bancária do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado.

Em conformidade com o art. 34 da Lei Estadual nº 18.532/2015 – LDO, o Poder Executivo exige que, ao final do exercício financeiro, o Fundo promova



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a transferência do seu superávit para o Tesouro Geral do Estado, sendo que o modo operacional efetivado é o mesmo correspondente à prática do não repasse integral dos recursos da fonte vinculada, ou seja, não fica no Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado a totalidade dos recursos arrecadados da Fonte 106, sendo parte retida pelo Estado e destinada à conta do Tesouro Geral do Estado.

Diante das considerações trazidas, corroboro o entendimento da unidade técnica no sentido de ressaltar este item, pois restou evidenciado que os recursos vinculados da Fonte 106 não estão sendo destinados integralmente às aplicações específicas do artigo 34 da Lei Estadual nº 18.532/2015 – LDO, que estipula a obrigatoriedade de transferência do superávit financeiro verificado ao final do exercício ao Tesouro Geral do Estado.

Quanto à existência de fundos inoperantes, sem movimentação orçamentário-financeira, observou-se a inoperância de 4 (quatro) fundos, quais sejam: Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba – FPA/RMC, Fundo Estadual de Políticas de Promoção de Igualdade Racial – FUNDEPPIR, Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná – FASPM e o Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHRIS, em relação aos quais a Coordenação do Orçamento Estadual – COE comprometeu-se em sugerir a extinção à Casa Civil.

Em conformidade com o posicionamento trazido pela COFIE em seu opinativo, necessário pontuar que não foram comprovadas as medidas que deveriam ser adotadas para a extinção dos fundos inoperantes.

Nesse sentido, mantenho a ressalva desse item, com determinação para efetivar operacionalização dos fundos inoperantes ou propor a revogação das respectivas leis de criação desses Fundos.

De acordo com a Instrução nº 122/2017, a COFIE noticia que não foram adotadas providências no sentido da melhoria efetiva dos índices de recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, ressaltando que muito pouco do montante inscrito foi revertido como receita para o Estado, não havendo apresentação de medidas efetivas e tampouco resultados reais em termos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

diminuição de percentuais de prescrição de dívida ativa.

Ressalto que os valores referentes à prescrição de dívida ativa no exercício de 2016 correspondem a R\$ 152,7 milhões (cento e cinquenta e dois milhões e setecentos mil reais), representando 36,12% do total de baixas que não foram por pagamento, percentual que aumentou consideravelmente em relação ao exercício de 2015, que foi de 20,05%, e mais ainda em relação ao exercício de 2014, que foi de 10,44%.

Diante das considerações trazidas, observa-se a continuidade da baixa de efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa no exercício de 2016, razão pela qual a indicação de ressalva às contas quanto a este item.

Com relação à insuficiência de repasses ao Tribunal de Justiça, destinados ao pagamento dos precatórios, cumpre anotar que o critério alusivo aos repasses está estabelecido de acordo com a Emenda Constitucional nº 62/2009 pelo Decreto Estadual nº 6.335/2010, que optou em depositar mensalmente, no último dia útil de cada mês, em conta própria, 1/12 do valor correspondente a 2% da RCL, apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito. Para o cômputo, a receita deve ser apropriada mensalmente, sendo reconhecida no momento da sua arrecadação, e não realizar a distribuição quadrimestralmente, conforme justificativa trazida aos autos pela SEFA.

Entretanto, mesmo com as diferenças verificadas, a COFIE ressalta que a SEFA deve proceder ao repasse do valor assumido, que corresponde a R\$ 626 mil (seiscentos e vinte e seis mil reais) e representa 0,09% do montante a ser destinado ao Tribunal de Justiça do Paraná.

Dessa forma, nos mesmos termos apontados pela COFIE em seu opinativo, voto pela ressalva pelo repasse a menor, ao Tribunal de Justiça, do valor de R\$ 626 mil (seiscentos e vinte e seis mil reais), e determinação para que o Estado efetive essa destinação, bem como promova a correção do cômputo, apropriando mensalmente as receitas.

Sobre o item “*Contabilização incorreta dos valores repassados aos Fundos Financeiro e Militar*”, aponta a COFIE que o modo pelo qual se opera a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contabilidade dos valores repassados aos fundos previdenciários impacta diretamente no atendimento ao limite de despesas com pessoal.

Cumpre anotar que a modificação ocorrida no modelo operacional em janeiro de 2016 continua não considerando a legislação, pois os valores destinados aos Fundos Financeiro e Militar caracterizam-se como repasses para cobertura de déficit financeiro, no qual não pode haver contabilização por empenho de despesas orçamentárias.

Dessa forma, as informações e justificativas trazidas pela SEFA não têm o condão de afastar a ressalva ao item em análise, pois as importâncias correspondentes ao Termo de Compromisso, firmado em 18/06/2015, caracterizam-se como repasses para cobertura de insuficiência financeira. Não se aparta, também, a determinação para que se efetive a contabilização das insuficiências financeiras devidas ao Fundo Financeiro e Militar como “*Transferência do Aporte para Cobertura de Déficit Financeiro*”, mediante transferências outorgadas independentes da execução orçamentária, de natureza patrimonial, em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Quanto ao item “*Contabilização incorreta dos repasses para cobertura de insuficiência financeira*”, observa-se que o Acórdão nº 255/2015 determinou o mesmo tratamento ofertado aos Poderes quando da transferência de contas concedidas/recebidas. Portanto, a alegação de que a partir de janeiro de 2016 houve novo entendimento no sentido de que as despesas foram consideradas orçamentárias, passando a ser empenhadas, nos termos da Resolução nº 65/2016, não pode prosperar, pois contraria item do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, uma vez que em repasses para cobertura de déficit financeiro não há execução orçamentária pela transferência de recursos do ente ao Regime Próprio de Previdência Social.

O entendimento da COFIE é no sentido de que a Resolução nº 65/2016 viola o parágrafo 2º do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que não atenta à edição de normas gerais para consolidação das contas públicas, que no caso é o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, mantendo o entendimento de que as destinações para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cobertura de insuficiência financeira efetuadas por meio de empenho de despesa orçamentária de contribuições contraria a orientação contida no item 4.4.5.3 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP.

“Aporte para Cobertura de Déficit Financeiro: No caso do aporte para cobertura de déficit financeiro não há execução orçamentária pela transferência de recursos do ente ao RPPS”.

Pelas razões acima, ressalvo a este item com determinação para que a contabilidade das insuficiências financeiras devidas ao Fundo Financeiro e Militar ocorram mediante transferências concedidas independentes da execução orçamentária, de natureza patrimonial, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Em conformidade com o artigo 16 da Lei Estadual nº 17.435/2012, há obrigatoriedade de repasse das contribuições patronais aos servidores inativos e pensionistas, sendo o Estado do Paraná responsável pela contrapartida em montante igual ao da contribuição que arrecada.

Após análise das justificativas trazidas pela SEFA e das informações trazidas pela COFIE, observou-se a continuidade da ausência de repasse das contribuições patronais aos servidores inativos e pensionistas durante o exercício de 2016.

Portanto, ressalvo este item e recomendo que o Estado do Paraná passe a efetuar a destinação das contribuições patronais sobre inativos e pensionistas, nos termos da Lei Estadual nº 17.435/2012.

Relativamente às questões tratadas da falta de pronunciamento sobre os itens ressaltados no Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - CACS/FUNDEB, cumpre anotar a manifestação da Secretaria de Estado da Educação - SEED, indagada pela Diretoria Geral da SEFA, no sentido de que os recursos anuais do FUNDEB devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, na proporcionalidade de, pelo menos, 60% com remuneração dos profissionais do magistério e 40% nas demais ações,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mas nada impede que se utilize a totalidade dos recursos no pagamento dos profissionais do magistério.

Sobre o tópico referente à dificuldade em analisar os pagamentos com os recursos do Fundo, em razão das diversas rubricas de pagamento, o Grupo Financeiro Setorial da Secretaria de Estado da Educação esclarece que os valores a serem empenhados são confirmados no Sistema SIAF, conforme disponibilidade orçamentária do mês de referência e disponibilidade financeira.

Entretanto, após análise das justificativas trazidas aos autos, detectou-se não haver manifestação sobre itens relevantes, como o ajuste financeiro decorrente da diferença entre os montantes das receitas transferidas ao FUNDEB e os relativos às receitas arrecadadas pelo Estado, os quais ocorreram em desconformidade com a Portaria nº 426/2016 – MEC e com a Portaria Conjunta nº 3, de 12/12/2012 (artigo 3º, parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º).

Não há menção, também, à desproporcionalidade entre os valores pagos com a remuneração e com os encargos previdenciários ao Regime Geral de Previdência e ao Regime Próprio de Previdência Social sobre a folha de pagamento, bem como à falta de acesso do Conselho a relatórios analíticos da aplicação dos recursos da educação, dos pareceres, análises, diagnósticos da controladoria interna e relatórios de auditorias, bem como cópias de eventuais pareceres da PGE sobre contratos, convênios e despesas realizadas pela Secretaria de Estado da Educação.

Dessa forma, acompanhando os termos das informações da COFIE em seu opinativo, ressalvo o ponto relativo à falta de pronunciamento sobre a totalidade dos itens destacados no Parecer do Conselho do FUNDEB, evidenciando que não haveria efetivo atendimento aos itens omissos, bem como determinação para que seja dado pleno atendimento às solicitações e demandas do CACS/FUNDEB.

Quanto ao não atendimento ao disposto pelo § 2º do inciso II do art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece que os valores cancelados devem ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde até o término do exercício seguinte ao do cancelamento, em razão do Decreto nº 6.635/2017, que,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nos termos de seu artigo 1º, abriu crédito suplementar ao Orçamento Geral do Estado, reconhecendo sanada a deficiência.

Observa-se, no entanto, que os cancelamentos dos valores ocorreram no exercício de 2015.

Assim, a aplicação do montante no ano de 2017 não atende o teor do parágrafo 2º, inciso II, do artigo 24 da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece que os valores cancelados devem ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde até o término do exercício seguinte ao do cancelamento.

Por efeito, voto pela ressalva deste item.

A respeito da não aplicação em Ciência e Tecnologia do percentual exigido constitucionalmente de 2% da receita tributária, aplicando o equivalente a 1,97% da base de cálculo, em conformidade com o artigo 205 da Constituição Estadual, o Estado do Paraná deve destinar, anualmente, parcela de receita tributária não inferior a 2% para fomento de pesquisa científica e tecnológica.

Relativamente a essa questão, a SEFA apresenta justificativa no sentido de que no exercício de 2016 o cálculo foi realizado de acordo com a Instrução nº 116/2016 – DCE/TC, ou seja, desconsiderando o montante das inscrições em Restos a Pagar para a apuração do limite constitucional. Como comprovação, anexa Demonstrativo de Despesas com Ciência e Tecnologia com índice alcançado de 2,81%, observando que a obrigação constitucional foi devidamente atingida.

No entanto, a COFIE considera que os apontamentos trazidos não têm o condão de regularizar a questão suscitada, vez que foram aplicados apenas 1,97% da receita tributária em pesquisa científica e tecnológica, conforme se depreende da Tabela 95 da Instrução nº 122/2017 – COFIE, não atendendo, desta forma, à disposição contida no artigo 205 da Constituição do Estado do Paraná.

Cumprido anotar, também, que a Emenda Constitucional nº 93/2016 estabelece, em seu artigo 76 – A, que 30% das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas são desvinculadas de órgão, fundo ou despesa até 31 de dezembro de 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contudo, em busca aos dados do sistema SEI-CED, a COFIE noticia que o Estado desvinculou o montante de R\$ 223 milhões de reais, por meio da Fonte 00101 – Receitas Desvinculadas pela Emenda Constitucional nº 93/2016. Assim, como o Estado deve destinar o percentual mínimo de 2% da receita tributária em ciência e tecnologia anualmente, não houve comprovação da aplicação de R\$ 6,8 milhões (seis milhões e oitocentos mil reais) referentes a esse ponto.

Diante das considerações trazidas, em conformidade com o opinativo da COFIE e em razão do descumprimento dos dispositivos constitucionais acima mencionados, ressalvo a irregularidade e determino a recomposição do valor que deixou de ser aplicado em ciência e tecnologia no exercício de 2016.

A realização de audiências públicas em prazos determinados e a adoção de medidas de incentivo à participação popular nas referidas audiências e de disponibilização de informações de qualidade para garantir essa participação devem observar o teor do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nos termos das informações trazidas pela COFIE, denota-se que a SEFA justificou o atraso na realização das audiências públicas em razão de problemas de agendamento entre o Poder Executivo (SEFA) e o Poder Legislativo (ALEP), destacando que a solicitação da SEFA para a ALEP é datada de 15/09/2016, ou seja, 15 dias do prazo final estabelecido no artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Reconheceu a COFIE em seu posicionamento que foram despendidos esforços para atendimento ao prazo indicado na Lei Complementar nº 101/2000. Entretanto, como a questão já foi objeto de ressalva e determinação no exercício anterior, ressalvo este item no exercício de 2015.

Quanto ao não atendimento integral de ressalvas, determinações e recomendações de exercícios anteriores, cumpre anotar, inicialmente, que o Acórdão nº 223/2016, referente à Prestação de Contas do Governo, exercício 2015, ainda não transitou em julgado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que se refere ao Acórdão nº 255/2015, concernente à Prestação de Contas do Governo, exercício 2014, houve destaque às seguintes Ressalvas:

- **item 2:** Desempenho do IDEB abaixo das metas estabelecidas no Programa Inova Educação;

- **item 4:** Ausência na LDO do Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, exigido no inciso V, parágrafo 2º, artigo 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- **item 6:** Ausência de limites em dispositivos da LDO (artigo 14, inciso I, artigo 15 e artigo 17) para a concessão de créditos suplementares, com violação ao artigo 167, inciso VII, da Constituição Federal;

- **item 7:** Ausência de justificativas para cancelamento de despesas liquidadas;

- **item 8:** Ausência de comprovação da destinação dos recursos vinculados, pertencentes aos fundos específicos, em contas individualizadas;

- **item 9:** Ineficiência de controle e desequilíbrio de Fluxo de Caixa, que deram causa a pagamentos a fornecedores efetuados com atraso, gerando acréscimos de encargos financeiros e multas;

- **item 10:** Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, alto índice de baixa por prescrição e inconsistência nos relatórios de baixa por cancelamento;

- **item 11:** Não atendimento do percentual mínimo de destinação de 2% da Receita Tributária em Ciência e Tecnologia, nos termos do artigo 205 da Constituição Estadual.

Com base em todo o exposto, considerando o contido na instrução processual, apresentei **VOTO** no sentido de que fosse recomendado ao Poder Legislativo que aprove, com 14 Ressalvas, 8 Determinações e 4 Recomendações, a prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, exercício 2016, cujo cumprimento deverá ser acompanhado pelo órgão de controle interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entretanto, na fase de discussões, o Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, ponderando que as determinações e as ressalvas não vêm sendo cumpridas pelo Governo do Estado, apresentou voto vista, anexo aos autos, cujo texto acolhi integralmente.

Da mesma forma o Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, ressaltando que o Governo do Estado do Paraná vem, sistematicamente, descumprindo as determinações e as recomendações deste Tribunal, mostrando-se, destarte, necessário que se passe a cobrar com mais veemência o cumprimento dessas determinações e recomendações, propôs que seja determinada a instauração de uma Tomada de Contas Extraordinária⁸ para apuração dos reiterados descumprimentos de determinações desta Casa.

Por sua vez, o Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** apresentou duas propostas, as quais também foram por mim acatadas integralmente, quais sejam: (i) a conversão em recomendação da determinação de iniciar a operacionalização dos fundos inoperantes ou propor a revogação das respectivas leis de criação, haja vista que a obrigação legal a ser imposta ao gestor seria a de que justificasse porque adotaria ou não a decisão de extinguir os referidos fundos; (ii) quanto à determinação de dar pleno atendimento às solicitações e demandas do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social FUNDEB, propôs que a determinação fosse alterada para que o Governo do Estado responda motivadamente as demandas do Conselho, pois a determinação de cumprimento de quaisquer demandas do Conselho poderia impor à Administração obrigações, cujo cumprimento poderia se mostrar inviável.

O Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, ponderando que o Governo tem feito uma projeção muito conservadora da execução da Dívida Ativa, tanto que no exercício ora em discussão houve uma arrecadação de mais que o dobro do valor previsto, circunstância que poderia ser utilizada como justificativa para não cumprir eventual determinação deste Tribunal, propôs a realização do monitoramento da elaboração dessa previsão, que acatei integralmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto à proposta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, destacou sua oportunidade, inclusive para as atuais contas, propondo que a Tomada de Contas seja instaurada, inclusive com a possibilidade de responsabilização individual daqueles a quem cabe o dever de adotar as providências necessárias ao cumprimento das decisões deste Tribunal, com a participação ou mesmo com a condução pela Inspeção de Controle Externo, cujas atribuições sejam afetas à fiscalização das respectivas determinações e recomendações.

Após a deliberação do douto Plenário, votou-se a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Governador, senhor Carlos Alberto Richa, com as seguintes ressalvas, determinações e recomendações:

RESSALVAS

1. Ausência de limites para abertura de créditos suplementares nos casos estabelecidos no § 1º do artigo 4º, da Lei Orçamentária Anual, contrariando o disposto pelo artigo 167, inciso VII, da Constituição Federal, que veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados.
2. Contabilização incorreta das Receitas Intraorçamentárias não estando classificadas de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.
3. Ausência do Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.
4. Ausência de repasse integral dos recursos arrecadados com fonte vinculada ao Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado – FEPEG.
5. Existência de fundos inoperantes, sem movimentação orçamentário-financeira.
6. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa.

⁸Embora se tenha feito referência à Tomada de Contas Especial, na verdade, para cumprimento da proposta do ilustre Conselheiro a norma regimental se refere à Tomada de Contas Extraordinária, a demonstrar mero equívoco na alusão ao dispositivo regimental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7. Insuficiência de repasses ao Tribunal de Justiça, destinados ao pagamento dos precatórios, referentes a 2% da Receita Corrente Líquida.
8. Contabilização incorreta dos repasses para cobertura de insuficiência financeira e do Termo de Compromisso aos Fundos Financeiro e Militar.
9. Falta de repasse das contribuições patronais incidentes sobre os proventos dos servidores inativos e pensionistas.
10. Falta de pronunciamento sobre itens ressalvados no Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - CACS/FUNDEB.
11. Abertura, por intermédio do Decreto nº 6.635/2017, de um crédito suplementar no montante de R\$ 9.232.546,00 (nove milhões, duzentos e trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais) para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, diante do não atendimento ao disposto pelo § 2º do inciso II do art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece que os valores cancelados devem ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde até o término do exercício seguinte ao do cancelamento.
12. Não aplicação, em Ciência e Tecnologia, do percentual mínimo exigido constitucionalmente de 2% da receita tributária, aplicando o equivalente a 1,97% da base de cálculo.
13. Realização de audiência pública fora do prazo legal.
14. Não atendimento integral das Ressalvas, Determinações e Recomendações dos exercícios anteriores.
15. Falta de acesso a dados gerenciais e de encaminhamento de informações essenciais ao exercício das atribuições institucionais da Controladoria-Geral do Estado, previstas pelo art. 70 da Constituição Federal e reproduzido pelo art. 74 da Constituição Estadual.

DETERMINAÇÕES

1. Adequar o Demonstrativo de Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita, para que contemple todas as medidas adotadas no exercício, de que trata o art. 14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da Lei de Responsabilidade Fiscal, e inclua a coluna destinada a medidas a serem tomadas, a fim de compensar a renúncia de receita prevista.

2. Incluir no orçamento do Estado, para fins de consolidação integral dos dados nos Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, as Entidades que dependem de recursos públicos para seu custeio, inclusive as que utilizam a denominação “*Serviços Sociais Autônomos*”, em especial, a Agência Paraná de Desenvolvimento.

3. Ajustar a inscrição dos precatórios com base no critério: Estado na condição de pagador, incluindo o saldo devedor de seus órgãos/entidades.

4. Apurar o real valor do estoque de precatórios com as devidas atualizações, com o imediato registro desses valores.

5. Repassar ao Tribunal de Justiça o montante de R\$ 626 mil reais, referente ao repasse a menor do exercício de 2016, relativo a 2% da Receita Corrente Líquida, destinados ao pagamento de precatórios, bem como promover a correção do cálculo, apropriando mensalmente as receitas.

6. Efetuar a contabilização das insuficiências financeiras devidas ao Fundo Financeiro e Fundo Militar, mediante transferências concedidas independentes da execução orçamentária, de natureza patrimonial, conforme orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, ficando autorizado a incorporá-las como despesas com pessoal, de forma gradual, no prazo de 16 anos contado a partir do exercício financeiro de 2016, e à razão de 6,25% ao ano.

7. À Secretaria de Estado da Fazenda para que efetue o reconhecimento contábil dos valores devidos aos Fundos Previdenciários relativamente às contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas, em observância aos princípios contábeis da competência e da oportunidade, compatíveis com os registros existentes nos Balanços Patrimoniais dos Fundos.

8. Efetuar o repasse das contribuições patronais sobre inativos e pensionistas, nos termos estabelecidos na Lei Estadual nº 17.435/12 inclusive relativamente aos exercícios de 2015 a 2017.

9. Responda, motivadamente, as solicitações e demandas do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da Educação Básica – CACS-FUNDEB.

10. Recompôr o valor de R\$ 6,8 milhões (seis milhões e oitocentos mil reais) que deixou de ser aplicado em Ciência e Tecnologia no exercício de 2016 e os valores que deixaram de ser aplicados nos exercícios anteriores.

11. Comprove o efetivo dispêndio, no exercício de 2017, em serviços de saúde, dos restos a pagar cancelados no exercício de 2015, no valor de R\$ 9.232.545,55, em observância ao que dispõe o § 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012.

12. Apresentar proposta de recomposição dos valores referentes aos exercícios de 2011 e 2012, que deixaram de ser aplicados nas despesas com ações e serviços públicos de saúde, com vistas à elaboração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, de que trata o art. 9º, § 5º, da Lei Orgânica deste Tribunal, a ser submetida, oportunamente, à decisão Plenária, consignando-se, desde já, a determinação de recomposição imediata dos mesmos valores, no caso de insucesso desse termo de ajuste.

13. À Secretaria de Estado da Fazenda, para que integre ao SIAF os fundos de natureza previdenciária, para fins de consolidação das contas públicas.

14. Implementar um sistema financeiro e contábil no Estado do Paraná que atenda às novas normas contábeis estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

15. Corrigir as rotinas de captação e envio de dados ao sistema SEI-CED, relativamente ao valor dos créditos suplementares e das fontes de recursos, de forma que as informações reflitam com fidedignidade a execução orçamentária efetivamente realizada pelo Estado.

16. Realizar as audiências públicas nos prazos determinados e, em atendimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, adotar medidas de incentivo à participação popular nas referidas audiências e de disponibilização de informações de qualidade para garantir essa participação.

17. Proceder à ampla divulgação do relatório com as informações referentes aos projetos em andamento e despesas de conservação do patrimônio público para inclusão de novos projetos na lei orçamentária e na de créditos adicionais, em observância do disposto no art. 45, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

18. Sanear o objeto da ressalva nº 15 e elaborar proposta legislativa à criação de quadro de carreira à Controladoria Geral do Estado.

19. À Procuradoria Geral do Estado, para que aprimore os mecanismos de recebimento de dívidas inscritas e estabeleça estratégias dirigidas à melhoria dos índices de recuperação de valores inscritos em dívida ativa, inclusive, com relação à previsão de meta de arrecadação;

20. À Procuradoria Geral do Estado, para que especifique, com fundamento no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no prazo previsto no art. 8º da mesma lei, as medidas de combate à evasão e à sonegação, a quantidade e valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

21. À PARANAPREVIDENCIA, para que elabore, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta decisão, independentemente de seu trânsito em julgado, novo cálculo atuarial contemplando as advertências contidas no Parecer Técnico MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/CCOAT nº 011/2015.

22. Instauração de **Tomada de Contas Extraordinária** para apuração do fiel cumprimento às determinações e recomendações contidas nos Pareceres Prévios ainda pendentes de cumprimento e apurar as responsabilidades pessoais dos gestores pelas omissões, com o acompanhamento das Inspetorias de Controle Externo, cujas atribuições sejam afetas à fiscalização do cumprimento as respectivas determinações e recomendações.

RECOMENDAÇÕES

1. Informar, de forma consistente, no SEI-CED, todos os elementos que servirão de base para a geração automatizada de demonstrativos financeiros, orçamentários gerenciais e contábeis, de natureza legal e regulamentar, destinados à composição da prestação de contas anual.

2. Elaborar e publicar o Demonstrativo do Resultado Nominal dos próximos exercícios, observando rigorosamente a metodologia e parametrização estabelecidas no Manual de Demonstrativos Fiscais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. Iniciar a operacionalização dos fundos inoperantes ou propor a revogação das respectivas leis de criação.

PUBLICADO O ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

(I) Abertura de processos de monitoramento, de que trata o art. 259 do Regimento Interno, logo após a publicação desta decisão, independentemente de seu trânsito em julgado:

(a) com instrução a cargo da 4ª Inspeção de Controle Externo, para acompanhamento do cumprimento, pela Procuradoria Geral do Estado, das seguintes determinações que ora lhe são impostas:

(a.1) Aprimore os mecanismos de recebimento de dívidas inscritas e estabeleça estratégias dirigidas à melhoria dos índices de recuperação de valores inscritos em dívida ativa, inclusive, com relação à previsão de meta de arrecadação;

(a.2) Especifique, com fundamento no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no prazo previsto no art. 8º da mesma lei, as medidas de combate à evasão e à sonegação, a quantidade e valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

(b) com instrução a cargo da 2ª Inspeção de Controle Externo, para acompanhamento do cumprimento, pelo Governo do Estado, da elaboração de proposta legislativa à criação de quadro de carreira à Controladoria Geral do Estado.

(c) Com instrução a cargo da 3ª Inspeção de Controle Externo, para acompanhamento do cumprimento, pelo PARANAPREVIDÊNCIA, da seguinte determinação que ora lhe é imposta: Elabore, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta decisão, independentemente de seu trânsito em julgado, novo cálculo atuarial contemplando as advertências contidas no Parecer Técnico MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/CCOAT nº 011/2015.

(c.1) Deverá constar dessa nova autuação, além do próprio Governador do Estado, o Secretário da Fazenda, o Secretário da Administração e Previdência e o Diretor-Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(c.2) Alerta que, na hipótese de novo descumprimento, os interessados ficarão sujeitos à responsabilização pessoal mediante conversão daquele processo em tomada de contas extraordinária, com fundamento no art. 236 do Regimento Interno.

(II) Instauração de **Auditoria Operacional** na Agência Paraná de Desenvolvimento, nos termos dos arts. 253 e 254, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a partir da publicação desta decisão, independentemente de seu trânsito em julgado, tendo por objeto o exame dos objetivos e metas que justificam a existência da entidade, a viabilidade da sua manutenção, o resultado das suas atividades, e o retorno proporcionado em benefício da sociedade e do interesse público, além de sua própria instituição, na forma de serviço social autônomo.

TRANSITADA EM JULGADO a decisão, com fundamento no art. 212, § 6º do Regimento Interno⁹, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para envio do Parecer Prévio à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para julgamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Aprovar a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Governador, senhor Carlos Alberto Richa, com as seguintes ressalvas, determinações e recomendações, cujo cumprimento deverá ser acompanhado pelo órgão de controle interno:

⁹ Art. 212 (...)

§ 6º Aprovado o parecer do Relator, será o processo encaminhado à Assembleia Legislativa para julgamento das contas do Governador.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESSALVAS

1. Ausência de limites para abertura de créditos suplementares nos casos estabelecidos no § 1º do artigo 4º, da Lei Orçamentária Anual, contrariando o disposto pelo artigo 167, inciso VII, da Constituição Federal, que veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

2. Contabilização incorreta das Receitas Intraorçamentárias não estando classificadas de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

3. Ausência do Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

4. Ausência de repasse integral dos recursos arrecadados com fonte vinculada ao Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado – FEPEG.

5. Existência de fundos inoperantes, sem movimentação orçamentário-financeira.

6. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa.

7. Insuficiência de repasses ao Tribunal de Justiça, destinados ao pagamento dos precatórios, referentes a 2% da Receita Corrente Líquida.

8. Contabilização incorreta dos repasses para cobertura de insuficiência financeira e do Termo de Compromisso aos Fundos Financeiro e Militar.

9. Falta de repasse das contribuições patronais incidentes sobre os proventos dos servidores inativos e pensionistas.

10. Falta de pronunciamento sobre itens ressaltados no Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - CACS/FUNDEB.

11. Abertura, por intermédio do Decreto nº 6.635/2017, de um crédito suplementar no montante de R\$ 9.232.546,00 (nove milhões, duzentos e trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais) para aplicação em Ações e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Serviços Públicos de Saúde, diante do não atendimento ao disposto pelo § 2º do inciso II do art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece que os valores cancelados devem ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde até o término do exercício seguinte ao do cancelamento.

12. Não aplicação, em Ciência e Tecnologia, do percentual mínimo exigido constitucionalmente de 2% da receita tributária, aplicando o equivalente a 1,97% da base de cálculo.

13. Realização de audiência pública fora do prazo legal.

14. Não atendimento integral das Ressalvas, Determinações e Recomendações dos exercícios anteriores.

15. Falta de acesso a dados gerenciais e de encaminhamento de informações essenciais ao exercício das atribuições institucionais da Controladoria-Geral do Estado, previstas pelo art. 70 da Constituição Federal e reproduzido pelo art. 74 da Constituição Estadual.

DETERMINAÇÕES

1. Adequar o Demonstrativo de Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita, para que contemple todas as medidas adotadas no exercício, de que trata o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e inclua a coluna destinada a medidas a serem tomadas, a fim de compensar a renúncia de receita prevista.

2. Incluir no orçamento do Estado, para fins de consolidação integral dos dados nos Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, as Entidades que dependem de recursos públicos para seu custeio, inclusive as que utilizam a denominação “*Serviços Sociais Autônomos*”, em especial, a Agência Paraná de Desenvolvimento.

3. Ajustar a inscrição dos precatórios com base no critério: Estado na condição de pagador, incluindo o saldo devedor de seus órgãos/entidades.

4. Apurar o real valor do estoque de precatórios com as devidas atualizações, com o imediato registro desses valores.

5. Repassar ao Tribunal de Justiça o montante de R\$ 626 mil reais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

referente ao repasse a menor do exercício de 2016, relativo a 2% da Receita Corrente Líquida, destinados ao pagamento de precatórios, bem como promover a correção do cálculo, apropriando mensalmente as receitas.

6. Efetuar a contabilização das insuficiências financeiras devidas ao Fundo Financeiro e Fundo Militar, mediante transferências concedidas independentes da execução orçamentária, de natureza patrimonial, conforme orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, ficando autorizado a incorporá-las como despesas com pessoal, de forma gradual, no prazo de 16 anos contado a partir do exercício financeiro de 2016, e à razão de 6,25% ao ano.

7. À Secretaria de Estado da Fazenda para que efetue o reconhecimento contábil dos valores devidos aos Fundos Previdenciários relativamente às contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas, em observância aos princípios contábeis da competência e da oportunidade, compatíveis com os registros existentes nos Balanços Patrimoniais dos Fundos.

8. Efetuar o repasse das contribuições patronais sobre inativos e pensionistas, nos termos estabelecidos na Lei Estadual nº 17.435/12 inclusive relativamente aos exercícios de 2015 a 2017.

9. Responda, motivadamente, as solicitações e demandas do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – CACS-FUNDEB.

10. Recompôr o valor de R\$ 6,8 milhões (seis milhões e oitocentos mil reais) que deixou de ser aplicado em Ciência e Tecnologia no exercício de 2016 e os valores que deixaram de ser aplicados nos exercícios anteriores.

11. Comprove o efetivo dispêndio, no exercício de 2017, em serviços de saúde, dos restos a pagar cancelados no exercício de 2015, no valor de R\$ 9.232.545,55, em observância ao que dispõe o § 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012.

12. Apresentar proposta de recomposição dos valores referentes aos exercícios de 2011 e 2012, que deixaram de ser aplicados nas despesas com ações e serviços públicos de saúde, com vistas à elaboração de Termo de Ajustamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gestão – TAG, de que trata o art. 9º, § 5º, da Lei Orgânica deste Tribunal, a ser submetida, oportunamente, à decisão Plenária, consignando-se, desde já, a determinação de recomposição imediata dos mesmos valores, no caso de insucesso desse termo de ajuste.

13. À Secretaria de Estado da Fazenda, para que integre ao SIAF os fundos de natureza previdenciária, para fins de consolidação das contas públicas.

14. Implementar um sistema financeiro e contábil no Estado do Paraná que atenda às novas normas contábeis estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

15. Corrigir as rotinas de captação e envio de dados ao sistema SEI-CED, relativamente ao valor dos créditos suplementares e das fontes de recursos, de forma que as informações reflitam com fidedignidade a execução orçamentária efetivamente realizada pelo Estado.

16. Realizar as audiências públicas nos prazos determinados e, em atendimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, adotar medidas de incentivo à participação popular nas referidas audiências e de disponibilização de informações de qualidade para garantir essa participação.

17. Proceder à ampla divulgação do relatório com as informações referentes aos projetos em andamento e despesas de conservação do patrimônio público para inclusão de novos projetos na lei orçamentária e na de créditos adicionais, em observância do disposto no art. 45, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

18. Sanear o objeto da ressalva nº 15 e elaborar proposta legislativa à criação de quadro de carreira à Controladoria Geral do Estado.

19. À Procuradoria Geral do Estado, para que aprimore os mecanismos de recebimento de dívidas inscritas e estabeleça estratégias dirigidas à melhoria dos índices de recuperação de valores inscritos em dívida ativa, inclusive, com relação à previsão de meta de arrecadação;

20. À Procuradoria Geral do Estado, para que especifique, com fundamento no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no prazo previsto no art. 8º da mesma lei, as medidas de combate à evasão e à sonegação, a quantidade e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

21. À PARANAPREVIDENCIA, para que elabore, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta decisão, independentemente de seu trânsito em julgado, novo cálculo atuarial contemplando as advertências contidas no Parecer Técnico MPS/SPPS/DRPSP/CGAC/CCOAT nº 011/2015.

22. Instauração de **Tomada de Contas Extraordinária** para apuração do fiel cumprimento às determinações e recomendações contidas nos Pareceres Prévios ainda pendentes de cumprimento e apurar as responsabilidades pessoais dos gestores pelas omissões, com o acompanhamento das Inspetorias de Controle Externo, cujas atribuições sejam afetas à fiscalização do cumprimento as respectivas determinações e recomendações.

RECOMENDAÇÕES

1. Informar, de forma consistente, no SEI-CED, todos os elementos que servirão de base para a geração automatizada de demonstrativos financeiros, orçamentários gerenciais e contábeis, de natureza legal e regulamentar, destinados à composição da prestação de contas anual.

2. Elaborar e publicar o Demonstrativo do Resultado Nominal dos próximos exercícios, observando rigorosamente a metodologia e parametrização estabelecidas no Manual de Demonstrativos Fiscais.

3. Iniciar a operacionalização dos fundos inoperantes ou propor a revogação das respectivas leis de criação.

II – PUBLICADO O ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

(1) Abertura de processos de monitoramento, de que trata o art. 259 do Regimento Interno, logo após a publicação desta decisão, independentemente de seu trânsito em julgado:

(a) com instrução a cargo da 4ª Inspetoria de Controle Externo, para acompanhamento do cumprimento, pela Procuradoria Geral do Estado, das seguintes determinações que ora lhe são impostas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(a.1) Aprimore os mecanismos de recebimento de dívidas inscritas e estabeleça estratégias dirigidas à melhoria dos índices de recuperação de valores inscritos em dívida ativa, inclusive, com relação à previsão de meta de arrecadação;

(a.2) Especifique, com fundamento no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no prazo previsto no art. 8º da mesma lei, as medidas de combate à evasão e à sonegação, a quantidade e valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

(b) com instrução a cargo da 2ª Inspeção de Controle Externo, para acompanhamento do cumprimento, pelo Governo do Estado, da elaboração de proposta legislativa à criação de quadro de carreira à Controladoria Geral do Estado.

(c) Com instrução a cargo da 3ª Inspeção de Controle Externo, para acompanhamento do cumprimento, pelo PARANAPREVIDÊNCIA, da seguinte determinação que ora lhe é imposta: Elabore, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta decisão, independentemente de seu trânsito em julgado, novo cálculo atuarial contemplando as advertências contidas no Parecer Técnico MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/CCOAT nº 011/2015.

(c.1) Deverá constar dessa nova atuação, além do próprio Governador do Estado, o Secretário da Fazenda, o Secretário da Administração e Previdência e o Diretor-Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA.

(c.2) Alerta que, na hipótese de novo descumprimento, os interessados ficarão sujeitos à responsabilização pessoal mediante conversão daquele processo em tomada de contas extraordinária, com fundamento no art. 236 do Regimento Interno.

(2) Instauração de **Auditoria Operacional** na Agência Paraná de Desenvolvimento, nos termos dos arts. 253 e 254, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a partir da publicação desta decisão, independentemente de seu trânsito em julgado, tendo por objeto o exame dos objetivos e metas que justificam a existência da entidade, a viabilidade da sua manutenção, o resultado das suas atividades, e o retorno proporcionado em benefício da sociedade e do interesse público, além de sua própria instituição, na forma de serviço social autônomo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – TRANSITADA EM JULGADO a decisão, com fundamento no art. 212, § 6º do Regimento Interno, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para envio do Parecer Prévio à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para julgamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2017 – Sessão nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente